Inteiro Teor do Acórdão - Página 1 de 59

07/04/2022 PLENÁRIO

REFERENDOSEGUNDA EM TUTELA PROVISÓRIA INCIDENTAL NA ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL 828 DISTRITO FEDERAL

RELATOR	: MIN. ROBERTO BARROSO
REQTE.(S)	:PARTIDO SOCIALISMO E LIBERDADE (P-SOL)
ADV.(A/S)	:Andre Brandao Henriques Maimoni e Outro(a/s)
REQTE.(S)	:MOVIMENTO DOS TRABALHADORES SEM TETO ¿ MTST
ADV.(A/S)	:Daniel Antonio de Moraes Sarmento
ADV.(A/S)	:RAIMUNDO CEZAR BRITTO ARAGAO
REQTE.(S)	:PARTIDO DOS TRABALHADORES
ADV.(A/S)	:Eugenio Jose Guilherme de Aragao
ADV.(A/S)	:NATALIA BASTOS BONAVIDES
REQTE.(s)	:Núcleo de Assessoria Jurídica
	Universitária Popular Luiza Mahin
ADV.(A/S)	:Mariana Trotta Dallalana Quintans
REQTE.(S)	:CDES - CENTRO DE DIREITOS ECONÔMICOS E SOCIAIS
ADV.(A/S)	:JACQUES TAVORA ALFONSIN
REQTE.(S)	:Conselho Estadual dos Direitos Humanos da Paraíba
ADV.(A/S)	:Olimpio de Moraes Rocha
ADV.(A/S)	:HERRY CHARRIERY DA COSTA SANTOS
REQTE.(S)	:Terra de Direitos
REQTE.(S)	:Centro Gaspar Garcia de Direitos
	Humanos
ADV.(A/S)	:Daisy Carolina Tavares Ribeiro
ADV.(A/S)	:Julia Avila Franzoni
ADV.(A/S)	:DIEGO VEDOVATTO
ADV.(A/S)	:Andre Feitosa Alcantara
ADV.(A/S)	:Luciana Cristina Furquim Pivato
REQTE.(S)	:COLETIVO POR UM MINISTERIO PUBLICO TRANSFORMADOR
ADV.(A/S)	:RAIMUNDO CEZAR BRITTO ARAGAO

Inteiro Teor do Acórdão - Página 2 de 59

#### ADPF 828 TPI-SEGUNDA-REF / DF

ADV.(A/S) :PAULO FRANCISCO SOARES FREIRE

REQTE.(S) :ASSOCIACAO BRASILEIRA DE JURISTAS PELA

**DEMOCRACIA** 

REQTE.(S) : ASSOCIAÇÃO DAS ADVOGADAS E ADVOGADOS

PÚBLICOS PARA DEMOCRACIA - APD

ADV.(A/S) :PAULO FRANCISCO SOARES FREIRE

REQDO.(A/S) :UNIÃO

Proc.(a/s)(es) :Advogado-geral da União

REQDO.(A/S) :DISTRITO FEDERAL

PROC.(A/S)(ES) :PROCURADOR-GERAL DO DISTRITO FEDERAL

REQDO.(A/S) :ESTADO DO ACRE

PROC.(A/S)(ES) :PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO ACRE

**REQDO.(A/S)** :ESTADO DE ALAGOAS

PROC.(A/S)(ES) :PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE ALAGOAS

REQDO.(A/S) :ESTADO DO AMAZONAS

Proc.(a/s)(es) :Procurador-geral do Estado do

**AMAZONAS** 

REQDO.(A/S) :ESTADO DO AMAPÁ

Proc.(a/s)(es) :Procurador-geral do Estado do Amapá

REODO.(A/S) :ESTADO DA BAHIA

PROC.(A/S)(ES) :PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DA BAHIA

REODO.(A/S) :ESTADO DO CEARÁ

Proc.(a/s)(es) :Procurador-geral do Estado do Ceará

REODO.(A/S) :ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Proc.(a/s)(es) :Procurador-geral do Estado do Espírito

**SANTO** 

**REODO.(A/S)** :ESTADO DE GOIÁS

PROC.(A/S)(ES) :PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE GOIÁS

REODO.(A/S) :ESTADO DO MARANHAO

Proc.(a/s)(es) :Procurador-geral do Estado do

MARANHÃO

**REODO.(A/S)** :ESTADO DE MINAS GERAIS

Proc.(a/s)(es) :Advogado-geral do Estado de Minas

GERAIS

REODO.(A/S) :ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Proc.(a/s)(es) :Procurador-geral do Estado de Mato

GROSSO DO SUL

Inteiro Teor do Acórdão - Página 3 de 59

#### ADPF 828 TPI-SEGUNDA-REF / DF

REQDO.(A/S) :ESTADO DO PARÁ

Proc.(a/s)(es) :Procurador-geral do Estado do Pará

REQDO.(A/S) :ESTADO DA PARAIBA

Proc.(a/s)(es) :Procurador-geral do Estado da Paraíba

**REQDO.(A/S)** :ESTADO DE PERNAMBUCO

Proc.(a/s)(es) :Procurador-geral do Estado de

**PERNAMBUCO** 

REQDO.(A/S) :ESTADO DO PIAUÍ

PROC.(A/S)(ES) :PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO PIAUÍ

REQDO.(A/S) :ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Proc.(a/s)(es) :Procurador-geral do Estado do Rio de

**IANEIRO** 

REQDO.(A/S) :ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

Proc.(a/s)(es) :Procurador-geral do Estado do Rio

GRANDE DO NORTE

**REQDO.(A/S)** :ESTADO DE RONDÔNIA

Proc.(a/s)(es) :Procurador-geral do Estado de Rondônia

REQDO.(A/S) :GOVERNADOR DO ESTADO DE RORAIMA

PROC.(A/S)(ES) :PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE RORAIMA

REODO.(A/S) :ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PROC.(A/S)(ES) :PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO RIO

GRANDE DO SUL

REQDO.(A/S) :ESTADO DE SANTA CATARINA

Proc.(a/s)(es) :Procurador-geral do Estado de Santa

**C**ATARINA

**REQDO.(A/S)** :ESTADO DE SERGIPE

PROC.(A/S)(ES) :PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE SERGIPE

**REQDO.(A/S)** :ESTADO DE SÃO PAULO

Proc.(a/s)(es) :Procurador-geral do Estado de São Paulo

**REQDO.(A/S)** :ESTADO DO TOCANTINS

PROC.(A/S)(ES) :PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO TOCANTINS

**REODO.(A/S)** :ESTADO DE MATO GROSSO

Proc.(a/s)(es) :Procurador-geral do Estado de Mato

GROSSO

REODO.(A/S) :ESTADO DO PARANA

PROC.(A/S)(ES) :PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO PARANA
AM. CURIAE. :ASSOCIAÇÃO AMIGOS DA LUTA DOS SEM TETO

Inteiro Teor do Acórdão - Página 4 de 59

#### ADPF 828 TPI-SEGUNDA-REF / DF

ADV.(A/S) :DANIEL ANTONIO DE MORAES SARMENTO

AM. CURIAE. :INSTITUTO BRASILEIRO DE DIREITO URBANÍSTICO

- IBDU

ADV.(A/S) :ROSANE DE ALMEIDA TIERNO ADV.(A/S) :LETICIA MARQUES OSORIO

AM. CURIAE. :GRUPO DE ATUAÇÃO ESTRATÉGICA DAS

DEFENSORIAS PÚBLICAS ESTADUAIS E DISTRITAL

NOS TRIBUNAIS SUPERIORES - GAETS

Proc.(a/s)(es) :Defensor Público-geral do Estado de São

**PAULO** 

AM. CURIAE. :PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRÁS

ADV.(A/S) :LEANDRO FONSECA VIANNA

ADV.(A/S) :TALES DAVID MACEDO

AM. CURIAE. : ACESSO-CIDADANIA E DIREITOS HUMANOS

AM. CURIAE. :MOVIMENTO NACIONAL DE DIREITOS HUMANOS

- MNDH

AM. CURIAE. : NÚCLEO DE AMIGOS DA TERRA-BRASIL

AM. CURIAE. :LUIZA CARDOSO BEHRENDS

ADV.(A/S) :CLAUDIA REGINA MENDES DE AVILA

ADV.(A/S) :CRISTIANO MULLER

AM. CURIAE. :ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DO

ESTADO DO RIO DE JANEIRO

ADV.(A/S) :LUCIANO BANDEIRA ARANTES
ADV.(A/S) :ANA CLAUDIA DIOGO TAVARES

**Ementa**: Direito Constitucional e Civil. Arguição de descumprimento de preceito Fundamental. Direito à moradia e à saúde de pessoas vulneráveis no contexto da pandemia da Covid-19. Ratificação da prorrogação da medida cautelar anteriormente deferida.

- 1. Pedido de extensão da medida cautelar anteriormente deferida, a fim de que se mantenha a suspensão de desocupações coletivas e despejos enquanto perdurarem os efeitos da crise sanitária da COVID-19.
  - 2. Observa-se no Brasil a melhora do cenário, com a evolução

Inteiro Teor do Acórdão - Página 5 de 59

#### ADPF 828 TPI-SEGUNDA-REF / DF

da vacinação e a redução do quantitativo de óbitos e de novos casos. Todavia, é certo que a pandemia ainda não acabou e a média móvel de mortes ainda corresponde à queda de um avião por dia. O plano internacional reforça as incertezas com o aumento de casos na Ásia e Europa. Sob o ponto de vista socioeconômico, houve uma piora acentuada na situação de pessoas vulneráveis.

- 3. Nesse cenário, em atenção aos postulados da cautela e precaução, é recomendável a prorrogação da medida cautelar anteriormente deferida.
- 4. Reitero o apelo ao legislador, a fim de que delibere a respeito do tema não apenas em razão da pandemia, mas também para estabelecer um regime de transição depois que ela terminar. A conjuntura demanda absoluto empenho de todos os órgãos do poder público para evitar o incremento expressivo do número de desabrigados.
- 5. Registro que se os dados da pandemia continuarem decrescentes, os limites da jurisdição deste relator em breve se esgotarão. Isso porque, embora possa caber ao Tribunal a proteção da vida e da saúde durante a pandemia, não cabe a ele traçar a política fundiária e habitac ional do país.
- 6. Pedido deferido parcialmente pelo relator, para estender o prazo da medida cautelar anterior, nos termos em que proferida, a fim de que os direitos assegurados pela Lei nº 14.216/2021, para as áreas urbanas e rurais, sigam vigentes até 30 de junho de 2022.

### <u>ACÓRDÃO</u>

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em Sessão Virtual Extraordinária, na conformidade da ata de julgamento, por maioria de votos, em ratificar a medida cautelar incidental parcialmente deferida, nos seguintes termos: "(i) Mantenho a extensão, para as áreas rurais, da suspensão temporária de desocupações e despejos, de acordo com os critérios previstos na Lei nº 14.216/2021, até o prazo de 30 de junho de 2022; (ii) Faço apelo ao

Inteiro Teor do Acórdão - Página 6 de 59

#### ADPF 828 TPI-SEGUNDA-REF / DF

legislador, a fim de que delibere sobre meios que possam minimizar os impactos habitacionais e humanitários eventualmente decorrentes de reintegrações de posse após esgotado o prazo de prorrogação concedido; (iii) Concedo parcialmente a medida cautelar, a fim de que os direitos assegurados pela Lei nº 14.216/2021, para as áreas urbanas e rurais, sigam vigentes até 30 de junho de 2022", nos termos do voto do Relator, vencidos os Ministros Ricardo Lewandowski e Edson Fachin, que referendavam parcialmente a concessão da medida cautelar pleiteada para assegurar a suspensão de desocupações coletivas e despejos de pessoas vulneráveis, nos termos especificados na Lei 14.216/2021, enquanto perdurarem os efeitos da pandemia da COVID-19; e o Ministro André Mendonça, que indeferia a tutela provisória incidental pleiteada. O Ministro Nunes Marques acompanhou o Relator com ressalvas.

Brasília, 5 a 6 de abril de 2022.

Ministro LUÍS ROBERTO BARROSO - Relator

Inteiro Teor do Acórdão - Página 7 de 59

07/04/2022 PLENÁRIO

REFERENDOSEGUNDA EM TUTELA PROVISÓRIA INCIDENTAL NA ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL 828 DISTRITO FEDERAL

RELATOR	: MIN. ROBERTO BARROSO
REQTE.(S)	:Partido Socialismo e Liberdade (p-sol)
ADV.(A/S)	:Andre Brandao Henriques Maimoni e Outro(a/s)
REQTE.(S)	:MOVIMENTO DOS TRABALHADORES SEM TETO ; MTST
ADV.(A/S)	DANIEL ANTONIO DE MORAES SARMENTO
ADV.(A/S)	:RAIMUNDO CEZAR BRITTO ARAGAO
REQTE.(S)	:PARTIDO DOS TRABALHADORES
ADV.(A/S)	:Eugenio Jose Guilherme de Aragao
ADV.(A/S)	:NATALIA BASTOS BONAVIDES
REQTE.(S)	:NÚCLEO DE ASSESSORIA JURÍDICA
	Universitária Popular Luiza Mahin
ADV.(A/S)	:Mariana Trotta Dallalana Quintans
REQTE.(S)	:CDES - CENTRO DE DIREITOS ECONÔMICOS E
	SOCIAIS
ADV.(A/S)	:JACQUES TAVORA ALFONSIN
REQTE.(S)	:Conselho Estadual dos Direitos Humanos
	da Paraíba
ADV.(A/S)	:Olimpio de Moraes Rocha
ADV.(A/S)	:HERRY CHARRIERY DA COSTA SANTOS
REQTE.(S)	:Terra de Direitos
REQTE.(S)	:CENTRO GASPAR GARCIA DE DIREITOS
	Humanos
ADV.(A/S)	:Daisy Carolina Tavares Ribeiro
ADV.(A/S)	:Julia Avila Franzoni
ADV.(A/S)	:DIEGO VEDOVATTO
ADV.(A/S)	:Andre Feitosa Alcantara
ADV.(A/S)	:Luciana Cristina Furquim Pivato
REQTE.(S)	:COLETIVO POR UM MINISTERIO PUBLICO
	Transformador
ADV.(A/S)	:RAIMUNDO CEZAR BRITTO ARAGAO

Inteiro Teor do Acórdão - Página 8 de 59

#### ADPF 828 TPI-SEGUNDA-REF / DF

ADV.(A/S) :PAULO FRANCISCO SOARES FREIRE

REQTE.(S) :ASSOCIACAO BRASILEIRA DE JURISTAS PELA

**DEMOCRACIA** 

REQTE.(S) : ASSOCIAÇÃO DAS ADVOGADAS E ADVOGADOS

PÚBLICOS PARA DEMOCRACIA - APD

ADV.(A/S) :PAULO FRANCISCO SOARES FREIRE

REQDO.(A/S) :UNIÃO

Proc.(a/s)(es) :Advogado-geral da União

REODO.(A/S) :DISTRITO FEDERAL

PROC.(A/S)(ES) :PROCURADOR-GERAL DO DISTRITO FEDERAL

REQDO.(A/S) :ESTADO DO ACRE

PROC.(A/S)(ES) :PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO ACRE

**REQDO.(A/S)** :ESTADO DE ALAGOAS

PROC.(A/S)(ES) :PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE ALAGOAS

REQDO.(A/S) :ESTADO DO AMAZONAS

Proc.(a/s)(es) :Procurador-geral do Estado do

**AMAZONAS** 

REQDO.(A/S) :ESTADO DO AMAPÁ

Proc.(a/s)(es) :Procurador-geral do Estado do Amapá

REODO.(A/S) :ESTADO DA BAHIA

PROC.(A/S)(ES) :PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DA BAHIA

REODO.(A/S) :ESTADO DO CEARÁ

Proc.(a/s)(es) :Procurador-geral do Estado do Ceará

REODO.(A/S) :ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Proc.(a/s)(es) :Procurador-geral do Estado do Espírito

SANTO

**REQDO.(A/S)** :ESTADO DE GOIÁS

PROC.(A/S)(ES) :PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE GOIÁS

REQDO.(A/S) :ESTADO DO MARANHAO

Proc.(a/s)(es) :Procurador-geral do Estado do

MARANHÃO

REQDO.(A/S) :ESTADO DE MINAS GERAIS

Proc.(a/s)(es) :Advogado-geral do Estado de Minas

GERAIS

REODO.(A/S) :ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Proc.(a/s)(es) :Procurador-geral do Estado de Mato

GROSSO DO SUL

Inteiro Teor do Acórdão - Página 9 de 59

#### ADPF 828 TPI-SEGUNDA-REF / DF

REQDO.(A/S) :ESTADO DO PARÁ

Proc.(a/s)(es) :Procurador-geral do Estado do Pará

REODO.(A/S) :ESTADO DA PARAIBA

Proc.(a/s)(es) :Procurador-geral do Estado da Paraíba

**REQDO.(A/S)** :ESTADO DE PERNAMBUCO

Proc.(a/s)(es) :Procurador-geral do Estado de

**PERNAMBUCO** 

REQDO.(A/S) :ESTADO DO PIAUÍ

PROC.(A/S)(ES) :PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO PIAUÍ

REQDO.(A/S) :ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Proc.(a/s)(es) :Procurador-geral do Estado do Rio de

**IANEIRO** 

REQDO.(A/S) :ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

Proc.(a/s)(es) :Procurador-geral do Estado do Rio

GRANDE DO NORTE

REQDO.(A/S) :ESTADO DE RONDÔNIA

Proc.(a/s)(es) :Procurador-geral do Estado de Rondônia

REQDO.(A/S) :GOVERNADOR DO ESTADO DE RORAIMA

PROC.(A/S)(ES) :PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE RORAIMA

REODO.(A/S) :ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PROC.(A/S)(ES) :PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO RIO

GRANDE DO SUL

**REQDO.(A/S)** :ESTADO DE SANTA CATARINA

Proc.(a/s)(es) :Procurador-geral do Estado de Santa

**C**ATARINA

**REQDO.(A/S)** :ESTADO DE SERGIPE

PROC.(A/S)(ES) :PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE SERGIPE

**REQDO.(A/S)** :ESTADO DE SÃO PAULO

Proc.(a/s)(es) :Procurador-geral do Estado de São Paulo

**REQDO.(A/S)** :ESTADO DO TOCANTINS

PROC.(A/S)(ES) :PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO TOCANTINS

**REODO.(A/S)** :ESTADO DE MATO GROSSO

Proc.(a/s)(es) :Procurador-geral do Estado de Mato

GROSSO

REODO.(A/S) :ESTADO DO PARANA

PROC.(A/S)(ES) :PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO PARANA
AM. CURIAE. :ASSOCIAÇÃO AMIGOS DA LUTA DOS SEM TETO

Inteiro Teor do Acórdão - Página 10 de 59

#### ADPF 828 TPI-SEGUNDA-REF / DF

ADV.(A/S) :DANIEL ANTONIO DE MORAES SARMENTO

AM. CURIAE. :INSTITUTO BRASILEIRO DE DIREITO URBANÍSTICO

- IBDU

ADV.(A/S) :ROSANE DE ALMEIDA TIERNO ADV.(A/S) :LETICIA MARQUES OSORIO

AM. CURIAE. :GRUPO DE ATUAÇÃO ESTRATÉGICA DAS

Defensorias Públicas Estaduais e Distrital

NOS TRIBUNAIS SUPERIORES - GAETS

Proc.(a/s)(es) :Defensor Público-geral do Estado de São

**PAULO** 

AM. CURIAE. :PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRÁS

ADV.(A/S) :LEANDRO FONSECA VIANNA

ADV.(A/S) :TALES DAVID MACEDO

AM. CURIAE. : ACESSO-CIDADANIA E DIREITOS HUMANOS

AM. CURIAE. :MOVIMENTO NACIONAL DE DIREITOS HUMANOS

- MNDH

AM. CURIAE. : NÚCLEO DE AMIGOS DA TERRA-BRASIL

AM. CURIAE. :LUIZA CARDOSO BEHRENDS

ADV.(A/S) :CLAUDIA REGINA MENDES DE AVILA

ADV.(A/S) :CRISTIANO MULLER

AM. CURIAE. :ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DO

ESTADO DO RIO DE JANEIRO

ADV.(A/S) :LUCIANO BANDEIRA ARANTES
ADV.(A/S) :ANA CLAUDIA DIOGO TAVARES

#### O SENHOR MINISTRO LUÍS ROBERTO BARROSO (RELATOR):

#### I. RELATÓRIO

1. Trata-se de pedido de medida cautelar incidental formulado pelo autor da ação, o Partido Socialismo e Liberdade – PSOL em conjunto com o Movimento dos Trabalhadores Sem Teto – MTST, o Partido dos Trabalhadores – PT, a Rede Nacional de Advogadas e Advogados Populares – RENAP, o Centro Popular de Direitos Humanos, o Núcleo de Assessoria Jurídica Popular Luiza Mahim –

Inteiro Teor do Acórdão - Página 11 de 59

#### ADPF 828 TPI-SEGUNDA-REF / DF

NAJUP/FND/UFRJ, o Centro de Direitos Econômicos e Sociais – CDES, o Conselho Estadual dos Direitos Humanos da Paraíba (CEDH/PB), a Terra de Direito, o Centro Gaspar Garcia de Direitos Humanos, o Transforma Ministério Público, a Associação Brasileira de Juristas pela Democracia e a Associação das Advogadas e Advogados Públicos para a Democracia. Os requerentes postulam a extensão do prazo da medida cautelar anteriormente deferida. Argumentam serem necessárias medidas urgentes para evitar a violação a preceitos fundamentais.

#### 2. O pedido é formulado nos seguintes termos:

- "1. A extensão do prazo da medida liminar concedida até que advenha o julgamento de mérito da ADPF, ou por mais 6 meses ou até que cessem os efeitos sociais e econômicos da Pandemia e, deste modo, continuem sendo e/ou sejam suspensos todos os processos, procedimentos ou qualquer outro meio que vise a expedição de medidas judiciais, administrativas ou extrajudiciais de remoção e/ou desocupação, reintegrações de posse ou despejos de famílias vulneráveis, enquanto pela Organização Mundial de Saúde (OMS) não declarar finda a Pandemia da COVID-19 e enquanto perdurarem os efeitos sobre a população brasileira da crise sanitária da Covid-19; e
- 2. Que seja suspensa toda e qualquer medida judicial, extrajudicial ou administrativa que resulte em despejos, desocupações ou remoções forçadas que ordenam desocupações, reintegrações de posse ou despejos de famílias vulneráveis, enquanto perdurarem os efeitos sobre a população da crise sanitária da Covid-19.
- 3. Até quando perdurarem os efeitos da pandemia conforme as determinações da OMS, até o prazo estipulado por V.Excia., ou até que advenha decisão de mérito da ADPF sejam vedadas as ordens administrativas ou extrajudiciais de desocupação, despejo ou reintegração de posse.

De modo alternativo, a concessão de medida cautelar, a

Inteiro Teor do Acórdão - Página 12 de 59

#### ADPF 828 TPI-SEGUNDA-REF / DF

fim de que V.Excia.:

- 1. a manutenção das decisões de suspensão de ocupações e despejos proferidas em face da decisão na ADPF 828, até que sejam efetivamente estabelecidas as condições prévias estipuladas na Resolução n.º 10/2018, do Conselho Nacional de Direitos Humanos;
- 2. Seja determinada a estrita observância ao artigo 565 do CPC impondo-se o dever de realização de audiência de mediação com a indispensável intimação do Ministério Público e Defensoria Pública;

Subsidiariamente, e em não sendo deferidos os pedidos anteriores, requer-se que, conforme decidido na medida cautelar:

- 1. que continue a ser exigido do Poder Público o cumprimento de condições prévias mínimas onde se assegure às pessoas e comunidades moradia adequada como requisito para eventuais desocupações e, nos casos em que eventualmente ocorram os despejos e deslocamentos forçados no período em que perdurar os efeitos da pandemia, ou até o prazo estipulado por V.Excia., que as ordens administrativas, extrajudicial e/ou judicial sejam válidas apenas e tão somente se forem precedidas das seguintes condicionantes que garantam moradia e subsistência às pessoas e famílias, sem prejuízo de outras que V. Excia. entenda estipular:
- i) A observância cumulativa dos requisitos, diretrizes e condicionantes estabelecidos pelo Conselho Nacional dos Direitos Humanos, a através da Resolução nº 10, de 17 de Outubro de 2018, especialmente, mas sem prejuízo dos demais:
- i.1) Adoção de plano de remoção com efetivas e comprovadas medidas que garantam a subsistência das famílias;
- i.2) O acolhimento das pessoas e famílias deslocadas e/ou despejadas em locais com a construção de casas, onde haja o fornecimento de água, saneamento, eletricidade, escolas, alocação de terras e moradias; e
  - i.3) Que o reassentamento não imponha ao grupo

Inteiro Teor do Acórdão - Página 13 de 59

#### ADPF 828 TPI-SEGUNDA-REF / DF

transferido, nem ao grupo que anteriormente residia no local de destino, consequências sociais, econômicas e ambientais negativas.

De modo complementar, se conceda a medida cautelar ordenando-se aos governos Federal, Estaduais e municipais, para que se abstenham de todo e qualquer ato que viole a saúde pública, o direito à moradia, o direito à educação, os direitos da infância e da adolescência, bem como o direito à cidade diante do cenário social e econômico atual, devendo:

- i) promover o levantamento das famílias existentes, a fim de garantir-lhes moradia digna, resguardando principalmente a unidade familiar, buscando mitigar e resolver os problemas referentes às crianças e aos adolescentes presentes na ocupação;
- ii) sejam criados Planos Emergenciais de Moradias Populares em caráter provisório, com estruturas sanitárias e de fácil acesso aos aparelhos urbanos (Zonas Especiais de Interesse Social ZEIS) para garantir a subsistência das famílias, devendo garantir o amplo debate para com as famílias, bem como a participação social, nos moldes do Estatuto da Cidade, com envio ao STF para conhecimento e controle;
- iii) sejam criadas, em no máximo 60 (sessenta) dias Políticas Públicas de moradias populares em caráter Permanente, com o devido debate com a sociedade, buscando resguardar a ampla participação social das tomadas de decisões com poder de veto popular, sob pena de nulidade dos atos administrativos;

Subsidiariamente, para os casos de área de risco que se repute inadiável a intervenção do poder público, requer-se que se respeite os estritos limites da Lei Federal 12.340/2010, que em seu art. 3-B determina os procedimentos legais para a atuação do poder público em situações "suscetíveis à ocorrência de deslizamentos de grande impacto, inundações bruscas ou processos geológicos ou hidrológicos correlatos", adicionandose as garantias medidas alternativas de moradia nos termos da lei e da Resolução n.17/2021 do Conselho Nacional dos Direitos Humanos (CNDH). A fixação de multa diária pelo

Inteiro Teor do Acórdão - Página 14 de 59

#### ADPF 828 TPI-SEGUNDA-REF / DF

descumprimento da decisão."

- 3. Em 30.03.2022, deferi parcialmente o pedido, nos seguintes termos:
  - 17. Ante o exposto, defiro parcialmente o pedido de medida cautelar incidental, nos seguintes termos:
    - (*i*) Mantenho a extensão, para as áreas rurais, da suspensão temporária de desocupações e despejos, de acordo com os critérios previstos na Lei nº 14.216/2021, até o prazo de 30 de junho de 2022;
    - (ii) Faço apelo ao legislador, a fim de que delibere sobre meios que possam minimizar os impactos habitacionais e humanitários eventualmente decorrentes de reintegrações de posse após esgotado o prazo de prorrogação concedido;
    - (iii) Concedo parcialmente a medida cautelar, a fim de que os direitos assegurados pela Lei nº 14.216/2021, para as áreas urbanas e rurais, sigam vigentes até 30 de junho de 2022.
  - 18. Registro que se os dados da pandemia continuarem decrescentes, os limites da jurisdição deste relator em breve se esgotarão. Isso porque embora possa caber ao Tribunal a proteção da vida e da saúde durante a pandemia, não cabe a ele traçar a política fundiária e habitacional do país.
- 4. Nesta oportunidade, submeto a decisão à ratificação do colegiado.
  - 5. É o relatório.

Inteiro Teor do Acórdão - Página 15 de 59

07/04/2022 PLENÁRIO

REFERENDOSEGUNDA EM TUTELA PROVISÓRIA INCIDENTAL NA ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL 828 DISTRITO FEDERAL

#### VOTO:

#### O SENHOR MINISTRO LUÍS ROBERTO BARROSO (RELATOR):

Ementa: Direito Constitucional e Civil. Arguição de descumprimento de preceito Fundamental. Direito à moradia e à saúde de pessoas vulneráveis no contexto da pandemia da Covid-19. Ratificação da prorrogação da medida cautelar anteriormente deferida.

- 1. Pedido de extensão da medida cautelar anteriormente deferida, a fim de que se mantenha a suspensão de desocupações coletivas e despejos enquanto perdurarem os efeitos da crise sanitária da COVID-19.
- 2. Observa-se no Brasil a melhora do cenário, com a evolução da vacinação e a redução do quantitativo de óbitos e de novos casos. Todavia, é certo que a pandemia ainda não acabou e a média móvel de mortes ainda corresponde à queda de um avião por dia. O plano internacional reforça as incertezas com o aumento de casos na Ásia e Europa. Sob o ponto de vista socioeconômico, houve uma piora acentuada na situação de pessoas

Inteiro Teor do Acórdão - Página 16 de 59

#### ADPF 828 TPI-SEGUNDA-REF / DF

vulneráveis.

- 3. Nesse cenário, em atenção aos postulados da cautela e precaução, é recomendável a prorrogação da medida cautelar anteriormente deferida.
- 4. Reitero o apelo ao legislador, a fim de que delibere a respeito do tema não apenas em razão da pandemia, mas também para estabelecer um regime de transição depois que ela terminar. A conjuntura demanda absoluto empenho de todos os órgãos do poder público para evitar o incremento expressivo do número de desabrigados.
- 5. Registro que se os dados da pandemia continuarem decrescentes, os limites da jurisdição deste relator em breve se esgotarão. Isso porque, embora possa caber ao Tribunal a proteção da vida e da saúde durante a pandemia, não cabe a ele traçar a política fundiária e habitacional do país.
- 6. Pedido deferido parcialmente pelo relator, para estender o prazo da medida cautelar anterior, nos termos em que proferida, a fim de que os direitos assegurados pela Lei nº 14.216/2021, para as áreas urbanas e rurais, sigam vigentes até 30 de junho de 2022.

#### I. ANÁLISE DO PEDIDO CAUTELAR

Inteiro Teor do Acórdão - Página 17 de 59

#### ADPF 828 TPI-SEGUNDA-REF / DF

- 1. O pedido cautelar incidental deve ser parcialmente deferido, realizando-se, mais uma vez, apelo ao legislador a fim de que delibere a respeito de como se desenvolverão as relações possessórias após o fim do prazo de suspensão das desocupações coletivas e dos despejos liminares. A extensão da cautelar deve se dar nos mesmos moldes da que foi ratificada pelo plenário em 09.12.2021.
- 2. Na ocasião em que concedi a medida cautelar, registrei que se deveria aguardar a normalização da crise sanitária para a retomada da execução de ordens de despejo. Por mais que se perceba uma melhora nos indicadores sanitários da pandemia, ainda não se verifica um cenário de normalização. Atualmente, 75% da população brasileira se encontra com a cobertura vacinal completa[1]. Na última semana, o país apresentou média móvel de 236 mortes registradas número próximo à queda de um avião por dia e 30.107 novos casos[2]. A tendência é de queda, mas ainda há um número considerável de mortos e novos contaminados todos os dias.
- 3. O cenário internacional é de incertezas sob o aspecto sanitário. No dia 16 de março de 2022, o Diretor-Geral da Organização Mundial da Saúde alertou que os casos de Covid-19 estão novamente aumentando em nível global[3]. A China voltou a decretar *lockdown*[4] e países como Alemanha, Áustria, França, Grécia, Itália, Reino Unido e Suíça registraram o incremento de casos nas últimas semanas[5].
- 4. Sob o ponto de vista socioeconômico, a pandemia tem agravado significativamente a pobreza no país, que retornou para o mapa da fome[6]. O aumento da inflação atinge de maneira mais acentuada as camadas mais pobres[7] e existe fundada preocupação com o aumento do flagelo social.
  - 5. Em atenção ao princípio da precaução, portanto, é

Inteiro Teor do Acórdão - Página 18 de 59

#### ADPF 828 TPI-SEGUNDA-REF / DF

recomendável que a suspensão das ordens de despejo e desocupação seja prorrogada por mais um período.

# II.1. Os fundamentos determinantes da concessão da medida cautelar ainda estão presentes.

- 6. Em primeiro lugar, registro que os fundamentos que justificaram a concessão da primeira medida cautelar deferida em 03.06.2021 seguem presentes. A pandemia da Covid-19 ainda não acabou e as populações vulneráveis se encontram em situação de risco particular.
- 7. A verossimilhança do direito está caracterizada pela lesão e ameaça de lesão dos direitos fundamentais à saúde, à moradia, à dignidade e à vida humana (arts. 1º, III; 5º, caput e XI; 6º e 196, CF). No contexto da pandemia da COVID-19, o direito à moradia está diretamente relacionado à proteção da saúde, havendo necessidade de se evitar ao máximo o incremento do número de desabrigados.
- 8. De outro lado, é evidente a urgência da medida, tendo em vista (i) a existência de 132.290 (cento e trinta e duas mil, duzentas e noventa) famílias ameaçadas de despejo no país[8] e (ii) o agravamento severo das condições socioeconômicas apontadas anteriormente, que tendem a aumentar ainda mais o número de desabrigados.

#### II.2. Observância dos parâmetros da Lei nº 14.216/2021.

9. Em segundo lugar, assim como feito anteriormente, diante da edição da Lei nº 14.216/2021, os parâmetros legais devem prevalecer. Tanto por uma postura de deferência institucional ao Poder Legislativo, quanto porque a lei foi mais favorável às populações vulneráveis em diversos aspectos (exceto com relação à permissão de desocupações em áreas rurais, ponto que será abordado no próximo item).

Inteiro Teor do Acórdão - Página 19 de 59

#### ADPF 828 TPI-SEGUNDA-REF / DF

10. Faço o registro, inclusive, de que a Lei nº 14.216/2021 também fixou determinações aos órgãos do Poder Judiciário para o momento em que a suspensão dos despejos terminar. Nos termos do §4º do art. 2º do mencionado diploma, "superado o prazo de suspensão a que se refere o caput deste artigo, o Poder Judiciário deverá realizar audiência de mediação entre as partes, com a participação do Ministério Público e da Defensoria Pública, nos processos de despejo, de remoção forçada e de reintegração de posse coletivos que estejam em tramitação e realizar inspeção judicial nas áreas em litígio". Trata-se de determinação alinhada com comando que já consta do art. 565 do CPC, que impõe a realização de audiência de mediação em litígios pela posse coletiva de imóveis e faculta a intimação dos órgãos responsáveis pelas políticas agrária e urbana da União, de Estado ou do Distrito Federal e de Município onde se situe a área objeto do litígio. Portanto, uma vez superado o prazo de suspensão – que por ora é estendido por mais três meses – os parâmetros legais deverão ser observados.

# II.3. Extensão dos efeitos da Lei nº 14.216/2021 aos imóveis situados em áreas rurais.

11. Em terceiro lugar, mantenho a extensão dos efeitos da Lei nº 14.216/2021 aos imóveis situados em áreas rurais. Nesse ponto, ao suspender desocupações e despejos em imóvel "exclusivamente urbano", a lei realizou uma distinção irrazoável entre as populações vulneráveis situadas na cidade e no campo. Trata-se de uma avaliação a respeito da compatibilidade da norma com a Constituição, com relação à qual se identifica a adoção de critério de proteção insuficiente.

#### II.4. Apelo ao legislador.

12. Em quarto lugar, realizo novo apelo ao legislador, a fim de que delibere a respeito do tema não apenas em razão da pandemia, mas

Inteiro Teor do Acórdão - Página 20 de 59

#### ADPF 828 TPI-SEGUNDA-REF / DF

também para estabelecer um regime de transição depois que ela terminar.

- 13. De acordo com informações do requerente, existem mais de 132 mil famílias, ou aproximadamente 500 mil pessoas, ameaçadas de despejo quando se esgotar o prazo de suspensão ora determinado. Além disso, o perfil daqueles que integram ocupações também foi alterado em razão da pandemia. Com o agravamento da situação econômica, tem-se notícia de famílias inteiras nessa situação, com mulheres, crianças e idosos que são particularmente vulneráveis.
- 14. É preciso, portanto, estabelecer um regime de transição, a fim de evitar que a realização de reintegrações de posse por todo o país em um mesmo momento conduza a uma situação de crise humanitária. A conjuntura demanda absoluto empenho de todos os órgãos do poder público para evitar o incremento expressivo do número de desabrigados.

#### II. CONCLUSÃO

- 15. Ante o exposto, voto pela ratificação da medida cautelar incidental parcialmente deferida, nos seguintes termos:
  - (*i*) Mantenho a extensão, para as áreas rurais, da suspensão temporária de desocupações e despejos, de acordo com os critérios previstos na Lei nº 14.216/2021, até o prazo de 30 de junho de 2022;
  - (ii) Faço apelo ao legislador, a fim de que delibere sobre meios que possam minimizar os impactos habitacionais e humanitários eventualmente decorrentes de reintegrações de posse após esgotado o prazo de prorrogação concedido;
  - (iii) Concedo parcialmente a medida cautelar, a fim de que os direitos assegurados pela Lei nº 14.216/2021, para as áreas urbanas e rurais, sigam vigentes até 30 de junho de 2022.

Inteiro Teor do Acórdão - Página 21 de 59

#### ADPF 828 TPI-SEGUNDA-REF / DF

16. Registro que se os dados da pandemia continuarem decrescentes, os limites da jurisdição deste relator em breve se esgotarão. Isso porque embora possa caber ao Tribunal a proteção da vida e da saúde durante a pandemia, não cabe a ele traçar a política fundiária e habitacional do país.

#### 17. É como voto.

- [1] Dados obtidos em: <a href="https://news.google.com/covid19/map?hl=pt-BR&gl=BR&ceid=BR%3Apt-419&mid=%2Fm%2F015fr&state=4">https://news.google.com/covid19/map?hl=pt-BR&gl=BR&ceid=BR%3Apt-419&mid=%2Fm%2F015fr&state=4</a>, acesso em 29.03,2022.
- [2] Dados do CONASS: https://www.conass.org.br/painelconasscovid19/, acesso em 29.03.2022.
- [3] Cf. em: <a href="https://brasil.un.org/pt-br/175176-desinformacao-e-flexibilizacao-das-medidas-preventivas-contribuem-para-o-aumento-daomicron">https://brasil.un.org/pt-br/175176-desinformacao-e-flexibilizacao-das-medidas-preventivas-contribuem-para-o-aumento-daomicron</a>, acesso em 29.03.2022.
- [4] Cf. em: https://valor.globo.com/mundo/noticia/2022/03/22/china-coloca-cidade-com-9-milhoes-de-habitantes-em-lockdown.ghtml acesso em 29.03.2022.
- [5] Dados da Universidade Johns Hopkins: <a href="https://coronavirus.jhu.edu/data/new-cases">https://coronavirus.jhu.edu/data/new-cases</a>, acesso em 29.03.2022.
  - [6] Cf. em: <a href="http://olheparaafome.com.br/">http://olheparaafome.com.br/</a>; acesso em 29.03.2022.

Inteiro Teor do Acórdão - Página 22 de 59

#### ADPF 828 TPI-SEGUNDA-REF / DF

[8] Dados obtidos em: <a href="https://www.campanhadespejozero.org/">https://www.campanhadespejozero.org/</a>, acesso em 29.03.2022.

Inteiro Teor do Acórdão - Página 23 de 59

07/04/2022 PLENÁRIO

REFERENDOSEGUNDA EM TUTELA PROVISÓRIA INCIDENTAL NA ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL 828 DISTRITO FEDERAL

RELATOR	: MIN. ROBERTO BARROSO
REQTE.(S)	:Partido Socialismo e Liberdade (p-sol)
ADV.(A/S)	:Andre Brandao Henriques Maimoni e Outro(a/s)
REQTE.(S)	:MOVIMENTO DOS TRABALHADORES SEM TETO ; MTST
ADV.(A/S)	DANIEL ANTONIO DE MORAES SARMENTO
ADV.(A/S)	:RAIMUNDO CEZAR BRITTO ARAGAO
REQTE.(S)	:PARTIDO DOS TRABALHADORES
ADV.(A/S)	:Eugenio Jose Guilherme de Aragao
ADV.(A/S)	:NATALIA BASTOS BONAVIDES
REQTE.(S)	:NÚCLEO DE ASSESSORIA JURÍDICA
	Universitária Popular Luiza Mahin
ADV.(A/S)	:Mariana Trotta Dallalana Quintans
REQTE.(S)	:CDES - CENTRO DE DIREITOS ECONÔMICOS E
	SOCIAIS
ADV.(A/S)	:JACQUES TAVORA ALFONSIN
REQTE.(S)	:Conselho Estadual dos Direitos Humanos
	da Paraíba
ADV.(A/S)	:Olimpio de Moraes Rocha
ADV.(A/S)	:HERRY CHARRIERY DA COSTA SANTOS
REQTE.(S)	:Terra de Direitos
REQTE.(S)	:CENTRO GASPAR GARCIA DE DIREITOS
	Humanos
ADV.(A/S)	:Daisy Carolina Tavares Ribeiro
ADV.(A/S)	:Julia Avila Franzoni
ADV.(A/S)	:DIEGO VEDOVATTO
ADV.(A/S)	:Andre Feitosa Alcantara
ADV.(A/S)	:Luciana Cristina Furquim Pivato
REQTE.(S)	:COLETIVO POR UM MINISTERIO PUBLICO
	Transformador
ADV.(A/S)	:RAIMUNDO CEZAR BRITTO ARAGAO

Inteiro Teor do Acórdão - Página 24 de 59

#### ADPF 828 TPI-SEGUNDA-REF / DF

ADV.(A/S) :PAULO FRANCISCO SOARES FREIRE

REOTE.(S) :ASSOCIACAO BRASILEIRA DE JURISTAS PELA

**DEMOCRACIA** 

REQTE.(S) : ASSOCIAÇÃO DAS ADVOGADAS E ADVOGADOS

PÚBLICOS PARA DEMOCRACIA - APD

ADV.(A/S) :PAULO FRANCISCO SOARES FREIRE

REQDO.(A/S) :UNIÃO

Proc.(a/s)(es) :Advogado-geral da União

REODO.(A/S) :DISTRITO FEDERAL

PROC.(A/S)(ES) :PROCURADOR-GERAL DO DISTRITO FEDERAL

REQDO.(A/S) :ESTADO DO ACRE

PROC.(A/S)(ES) :PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO ACRE

**REQDO.(A/S)** :ESTADO DE ALAGOAS

PROC.(A/S)(ES) :PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE ALAGOAS

REQDO.(A/S) :ESTADO DO AMAZONAS

Proc.(a/s)(es) :Procurador-geral do Estado do

**AMAZONAS** 

REQDO.(A/S) :ESTADO DO AMAPÁ

Proc.(a/s)(es) :Procurador-geral do Estado do Amapá

REODO.(A/S) :ESTADO DA BAHIA

PROC.(A/S)(ES) :PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DA BAHIA

REODO.(A/S) :ESTADO DO CEARÁ

Proc.(a/s)(es) :Procurador-geral do Estado do Ceará

REODO.(A/S) :ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Proc.(a/s)(es) :Procurador-geral do Estado do Espírito

Santo

**REODO.(A/S)** :ESTADO DE GOIÁS

PROC.(A/S)(ES) :PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE GOIÁS

REODO.(A/S) :ESTADO DO MARANHAO

Proc.(a/s)(es) :Procurador-geral do Estado do

MARANHÃO

**REODO.(A/S)** :ESTADO DE MINAS GERAIS

Proc.(a/s)(es) :Advogado-geral do Estado de Minas

GERAIS

REODO.(A/S) :ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Proc.(a/s)(es) :Procurador-geral do Estado de Mato

GROSSO DO SUL

Inteiro Teor do Acórdão - Página 25 de 59

#### ADPF 828 TPI-SEGUNDA-REF / DF

REQDO.(A/S) :ESTADO DO PARÁ

Proc.(a/s)(es) :Procurador-geral do Estado do Pará

REODO.(A/S) :ESTADO DA PARAIBA

Proc.(a/s)(es) :Procurador-geral do Estado da Paraíba

**REQDO.(A/S)** :ESTADO DE PERNAMBUCO

Proc.(a/s)(es) :Procurador-geral do Estado de

**PERNAMBUCO** 

REQDO.(A/S) :ESTADO DO PIAUÍ

PROC.(A/S)(ES) :PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO PIAUÍ

**REQDO.(A/S)** :ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Proc.(a/s)(es) :Procurador-geral do Estado do Rio de

**JANEIRO** 

REQDO.(A/S) :ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

Proc.(a/s)(es) :Procurador-geral do Estado do Rio

GRANDE DO NORTE

**REQDO.(A/S)** :ESTADO DE RONDÔNIA

Proc.(a/s)(es) :Procurador-geral do Estado de Rondônia

REQDO.(A/S) :GOVERNADOR DO ESTADO DE RORAIMA

PROC.(A/S)(ES) :PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE RORAIMA

REODO.(A/S) :ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Proc.(a/s)(es) :Procurador-geral do Estado do Rio

GRANDE DO SUL

**REQDO.(A/S)** :ESTADO DE SANTA CATARINA

Proc.(a/s)(es) :Procurador-geral do Estado de Santa

**C**ATARINA

**REQDO.(A/S)** :ESTADO DE SERGIPE

PROC.(A/S)(ES) :PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE SERGIPE

**REQDO.(A/S)** :ESTADO DE SÃO PAULO

Proc.(a/s)(es) :Procurador-geral do Estado de São Paulo

**REQDO.(A/S)** :ESTADO DO TOCANTINS

PROC.(A/S)(ES) :PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO TOCANTINS

**REODO.(A/S)** :ESTADO DE MATO GROSSO

Proc.(a/s)(es) :Procurador-geral do Estado de Mato

GROSSO

REODO.(A/S) :ESTADO DO PARANA

PROC.(A/S)(ES) :PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO PARANA
AM. CURIAE. :ASSOCIAÇÃO AMIGOS DA LUTA DOS SEM TETO

Inteiro Teor do Acórdão - Página 26 de 59

#### ADPF 828 TPI-SEGUNDA-REF / DF

ADV.(A/S) :DANIEL ANTONIO DE MORAES SARMENTO

AM. CURIAE. :INSTITUTO BRASILEIRO DE DIREITO URBANÍSTICO

- IBDU

ADV.(A/S) :ROSANE DE ALMEIDA TIERNO ADV.(A/S) :LETICIA MARQUES OSORIO

AM. CURIAE. :GRUPO DE ATUAÇÃO ESTRATÉGICA DAS

DEFENSORIAS PÚBLICAS ESTADUAIS E DISTRITAL

NOS TRIBUNAIS SUPERIORES - GAETS

Proc.(a/s)(es) :Defensor Público-Geral do Estado de São

Paulo

AM. CURIAE. :PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRÁS

ADV.(A/S) :LEANDRO FONSECA VIANNA

ADV.(A/S) :TALES DAVID MACEDO

AM. CURIAE. : ACESSO-CIDADANIA E DIREITOS HUMANOS

AM. CURIAE. :MOVIMENTO NACIONAL DE DIREITOS HUMANOS

- MNDH

AM. CURIAE. : NÚCLEO DE AMIGOS DA TERRA-BRASIL

AM. CURIAE. :LUIZA CARDOSO BEHRENDS

ADV.(A/S) :CLAUDIA REGINA MENDES DE AVILA

ADV.(A/S) :CRISTIANO MULLER

AM. CURIAE. :ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DO

ESTADO DO RIO DE JANEIRO

ADV.(A/S) :LUCIANO BANDEIRA ARANTES
ADV.(A/S) :ANA CLAUDIA DIOGO TAVARES

#### **VOTO-VOGAL**

O SENHOR MINISTRO NUNES MARQUES: Trata-se de arguição de descumprimento de preceito fundamental proposta pelo Partido Socialismo e Liberdade (P-Sol) contra atos do poder público das três esferas federativas que determinem ou executem desocupações, despejos e reintegrações de posse durante o estado de emergência em saúde pública decorrente da pandemia de covid-19.

Inteiro Teor do Acórdão - Página 27 de 59

#### ADPF 828 TPI-SEGUNDA-REF / DF

O Tribunal, por maioria, concedeu e referendou a medida de urgência para: (i) determinar a extensão às áreas rurais da suspensão temporária de desocupações e despejos, de acordo com os critérios previstos na Lei n. 14.216/2021, até o prazo de 31 de março de 2022; (ii) fazer apelo ao legislador a fim de que prorrogue a vigência dos prazos previstos na Lei n. 14.216/2021 (arts. 1º, 2º, 4º e 5º), tendo em vista o cenário atual da pandemia; e (iii) conceder parcialmente a providência cautelar, caso não haja prorrogação até o período de recesso do Congresso Nacional, de modo que os direitos assegurados pela Lei n. 14.216/2021 em relação às áreas urbanas e rurais sigam vigentes até 31 de março de 2022.

O requerente formalizou novo pleito de tutela provisória incidental com o objetivo de ver estendido o prazo da medida de urgência anteriormente deferida até o julgamento definitivo desta arguição, ou por mais 6 meses, ou até que venham a cessar os feitos sociais e econômicos da pandemia, além de acolhido pedido alternativo. O Relator, ministro Roberto Barroso, deferiu o pleito e submete a referendo do Plenário a decisão, prolatada em 30 de março de 2022, por meio da qual implementou, em parte, a medida requerida.

É o relatório do essencial. Adoto, no mais, o formalizado pelo ministro Roberto Barroso.

Acompanho o eminente Relator, com ressalvas.

Inicialmente, compartilho das preocupações externadas por Sua Excelência quanto à garantia do direito de moradia de muitas famílias, o que, aliás, me leva a acompanhar o voto no cerne da questão.

Lembro que, por ocasião do julgamento realizado em sessão virtual extraordinária de 6 a 8 de dezembro de 2021, aderi ao entendimento do ministro Ricardo Lewandowski, tendo ficado parcialmente vencido. A divergência residiu justamente no ponto em que Sua Excelência apontou

Inteiro Teor do Acórdão - Página 28 de 59

#### ADPF 828 TPI-SEGUNDA-REF / DF

– com o que concordei – que a prorrogação dos efeitos da liminar deveria perdurar enquanto estivessem em curso os efeitos da pandemia, conforme decidiu esta Corte no referendo de medida cautelar concedida na ADI 6.625.

A medida outrora deferida pelo Tribunal estava justificada exatamente no caráter de urgência da providência cautelar.

Porém, hoje o quadro se modificou substancialmente, o que, aliás – observo, por oportuno –, foi constatado pelo Secretário de Serviços Integrados do Supremo, como se lê em entrevista publicada no portal eletrônico do Tribunal em 2 de abril de 2022:

Em relação à situação da pandemia no Brasil, ele disse que as projeções para os próximos meses, até julho ao menos, apresentam tendência de queda sustentável na ocorrência de casos. Ele considera que, a exemplo do que ocorreu em 2020 e 2021, o segundo semestre também deve apresentar uma menor quantidade de pessoas infectadas.

Para o secretário, esse cenário é resultado da elevada taxa de vacinação no Brasil, pois cerca de 85% da população geral elegível para receber a vacina já tomou ao menos duas doses. "Isso tem influenciado bastante, principalmente na mortalidade. Nós temos visto hoje uma queda brusca na mortalidade em decorrência da vacinação", frisou.¹

Com efeito, no Brasil, segundo dados oficiais do Ministério da Saúde, 85,8% da população brasileira já estão com o ciclo vacinal completo contra a covid-19.<sup>2</sup>

No cenário mundial, diversos países reabriram as fronteiras e

<sup>1</sup> Disponível em: https://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp? idConteudo=484607& ori=1. Acesso em: 6 abr. 2022.

<sup>2</sup> Disponível em: https://www.gov.br/saude/pt-br/coronavirus/vacinas/plano-nacional-de-operacionalizacao-da-vacina-contra-a-covid-19. Acesso em: 6 abr. 2022.

Inteiro Teor do Acórdão - Página 29 de 59

#### ADPF 828 TPI-SEGUNDA-REF / DF

atenuaram as exigências quanto ao uso de máscaras ou mesmo de testes de antígeno para ingresso em seus territórios. Assim, conforme notícia veiculada em 28 de fevereiro de 2022 no *site* Poder 360, "pelo menos 48 países da Europa permitem a entrada de passageiros partindo do Brasil. Entre eles, 38 aceitam a entrada de brasileiros completamente vacinados, sem impor outras restrições, como testes negativos para covid-19 ou quarentenas"<sup>3</sup>.

A França, por exemplo, deixou de exigir testes de antígeno PCR para a entrada no país.<sup>4</sup> A Inglaterra, igualmente, desde 18 de março de 2022, não exige mais nem teste negativo nem comprovante de vacinação contra covid-19, seja antes da partida em direção ao país, seja após a chegada lá, dispensada, ainda, a realização de quarentena depois do ingresso no território, consoante informações do governo britânico.<sup>5</sup>

Assim, conquanto tais notícias apontem significativa melhora no quadro pandêmico, concordo com as medidas propostas pelo Relator para que as pessoas consigam se planejar adequadamente a fim de que, ao término do período concedido por esta Corte, estejam preparadas para as consequências legais de eventual inadimplência, muitas vezes decorrente do período difícil e excepcional que o mundo e nosso país atravessaram nos últimos dois anos em função da pandemia.

Todavia, as medidas deferidas em virtude dessa situação excepcional não têm, o que ninguém nega, como perdurarem indefinidamente. Elas impõem sacrifício aos titulares do direito de propriedade, muitos dos quais têm como única fonte de renda seus imóveis, por vezes apenas um, para alugar. Não raro esses são até melhores que o usado como

<sup>3</sup> Disponível em: https://www.poder360.com.br/coronavirus/brasileiro-pode-entrarem-48-paises-da-europa-sem-restricoes/. Acesso em: 6 abr. 2022.

<sup>4</sup> Disponível em: https://viagem.estadao.com.br/blogs/viagem/franca-nao-exige-mais-teste-de-covid-para-embarque-apenas-vacinacao/. Acesso em: 6 abr. 2022.

<sup>5</sup> Disponível em: https://www.gov.uk/guidance/travel-to-england-from-another-country-during-coronavirus-covid-19. Acesso em: 6 abr. 2022.

Inteiro Teor do Acórdão - Página 30 de 59

#### ADPF 828 TPI-SEGUNDA-REF / DF

residência. Muitos idosos têm nos aluguéis necessário complemento de renda nesta que é a época mais difícil e onerosa de sua existência. Tais bens, muitas vezes, foram adquiridos com o fruto de trabalho de toda uma vida.

Anoto, ainda, que, após o término do período fixado, o que ora se decide não levará por consequência direta ao despejo automático de pessoas.

Ao contrário, significa que, doravante, os cidadãos titulares de algum imóvel poderão reivindicar, de forma adequada, na Justiça, a posse de suas propriedades; ficando respeitados, assim, o direito de propriedade, a indeclinabilidade da jurisdição, o devido processo legal, o contraditório e a ampla defesa, todas garantias previstas no art. 5º, XXII, XXXV e LIV, da Constituição Federal:

Art. 5º [...]

[...]

XXII – é garantido o direito de propriedade;

[...]

XXXV – a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito;

[...]

LIV – ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal;

O Judiciário deve, ainda, exercer seu papel dentro de certas balizas traçadas pela própria Carta da República, entre as quais a observância aos freios e contrapesos estabelecidos pelo princípio da separação dos poderes. Nisso, aliás, registro que a questão do direito de moradia neste país envolve debates complexos e plurais, próprios ao Legislativo.

Tanto que há Projeto de Lei, o de n. 4.253/2021, em tramitação no Congresso Nacional, cujo objeto é justamente a prorrogação dos efeitos

Inteiro Teor do Acórdão - Página 31 de 59

#### ADPF 828 TPI-SEGUNDA-REF / DF

da Lei n. 14.216/2021 até junho de 2022. Atualmente, tal projeto está em análise pelas Comissões de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural e Constituição e Justiça e de Cidadania.<sup>6</sup>

Volto a dizer, isso não significa o despejo automático de quem quer que seja. Ao contrário, muitas vezes surgirá a possibilidade de o Judiciário utilizar métodos alternativos/adequados de resolução de conflitos, tais como negociação e conciliação, para o atingimento de acordos judiciais ou extrajudiciais, solução que sabidamente é, muitas vezes, mais satisfatória que o decreto judicial.

O art.  $2^{\circ}$ , §  $4^{\circ}$ , Lei n. 14.216/2021 prevê, aliás, o seguinte:

Art. 2º [...]

§ 4º Superado o prazo de suspensão a que se refere o *caput* deste artigo, o Poder Judiciário deverá realizar audiência de mediação entre as partes, com a participação do Ministério Público e da Defensoria Pública, nos processos de despejo, de remoção forçada e de reintegração de posse coletivos que estejam em tramitação e realizar inspeção judicial nas áreas em litígio.

De forma perene, o art. 166 do Código de Processo Civil assim estabelece:

Art. 166. A conciliação e a mediação são informadas pelos princípios da independência, da imparcialidade, da autonomia da vontade, da confidencialidade, da oralidade, da informalidade e da decisão informada.

 $\S$  1º A confidencialidade estende-se a todas as informações produzidas no curso do procedimento, cujo teor não poderá ser utilizado para fim diverso daquele previsto por expressa

<sup>6</sup> Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao? idProposicao =2310027. Acesso em: 6 abr. 2022.

Inteiro Teor do Acórdão - Página 32 de 59

#### ADPF 828 TPI-SEGUNDA-REF / DF

deliberação das partes.

- § 2º Em razão do dever de sigilo, inerente às suas funções, o conciliador e o mediador, assim como os membros de suas equipes, não poderão divulgar ou depor acerca de fatos ou elementos oriundos da conciliação ou da mediação.
- § 3º Admite-se a aplicação de técnicas negociais, com o objetivo de proporcionar ambiente favorável à autocomposição.
- § 4º A mediação e a conciliação serão regidas conforme a livre autonomia dos interessados, inclusive no que diz respeito à definição das regras procedimentais.

Ainda, de forma específica quanto à reintegração de posse, os arts. 564 e 565 do diploma processual são neste sentido:

Art. 564. Concedido ou não o mandado liminar de manutenção ou de reintegração, o autor promoverá, nos 5 (cinco) dias subsequentes, a citação do réu para, querendo, contestar a ação no prazo de 15 (quinze) dias.

Parágrafo único. Quando for ordenada a justificação prévia, o prazo para contestar será contado da intimação da decisão que deferir ou não a medida liminar.

- Art. 565. No litígio coletivo pela posse de imóvel, quando o esbulho ou a turbação afirmado na petição inicial houver ocorrido há mais de ano e dia, o juiz, antes de apreciar o pedido de concessão da medida liminar, deverá designar audiência de mediação, a realizar-se em até 30 (trinta) dias, que observará o disposto nos §§ 2º e 4º.
- § 1º Concedida a liminar, se essa não for executada no prazo de 1 (um) ano, a contar da data de distribuição, caberá ao juiz designar audiência de mediação, nos termos dos §§ 2º a 4º deste artigo.
- § 2º O Ministério Público será intimado para comparecer à audiência, e a Defensoria Pública será intimada sempre que houver parte beneficiária de gratuidade da justiça.
- § 3º O juiz poderá comparecer à área objeto do litígio quando sua presença se fizer necessária à efetivação da tutela

Inteiro Teor do Acórdão - Página 33 de 59

#### ADPF 828 TPI-SEGUNDA-REF / DF

jurisdicional.

§ 4º Os órgãos responsáveis pela política agrária e pela política urbana da União, de Estado ou do Distrito Federal e de Município onde se situe a área objeto do litígio poderão ser intimados para a audiência, a fim de se manifestarem sobre seu interesse no processo e sobre a existência de possibilidade de solução para o conflito possessório.

§  $5^{\circ}$  Aplica-se o disposto neste artigo ao litígio sobre propriedade de imóvel.

Ante o exposto, acompanho o Ministro Relator, com as ressalvas apontadas.

É como voto.

Inteiro Teor do Acórdão - Página 34 de 59

# REFERENDOSEGUNDA EM TUTELA PROVISÓRIA INCIDENTAL NA ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL 828 DISTRITO FEDERAL

RELATOR	: MIN. ROBERTO BARROSO
REQTE.(S)	:PARTIDO SOCIALISMO E LIBERDADE (P-SOL)
ADV.(A/S)	:Andre Brandao Henriques Maimoni e Outro(a/s)
REQTE.(S)	:MOVIMENTO DOS TRABALHADORES SEM TETO ¿ MTST
ADV.(A/S)	:Daniel Antonio de Moraes Sarmento
ADV.(A/S)	:RAIMUNDO CEZAR BRITTO ARAGAO
REQTE.(S)	:PARTIDO DOS TRABALHADORES
ADV.(A/S)	:Eugenio Jose Guilherme de Aragao
ADV.(A/S)	:NATALIA BASTOS BONAVIDES
REQTE.(S)	:Núcleo de Assessoria Jurídica
	Universitária Popular Luiza Mahin
ADV.(A/S)	:Mariana Trotta Dallalana Quintans
REQTE.(S)	CDES - CENTRO DE DIREITOS ECONÔMICOS E SOCIAIS
ADV.(A/S)	:JACQUES TAVORA ALFONSIN
REQTE.(S)	:Conselho Estadual dos Direitos Humanos da Paraíba
ADV.(A/S)	OLIMPIO DE MORAES ROCHA
ADV.(A/S)	:HERRY CHARRIERY DA COSTA SANTOS
REQTE.(S)	:Terra de Direitos
REQTE.(S)	:CENTRO GASPAR GARCIA DE DIREITOS HUMANOS
ADV.(A/S)	:DAISY CAROLINA TAVARES RIBEIRO
ADV.(A/S)	:Julia Avila Franzoni
ADV.(A/S)	:DIEGO VEDOVATTO
ADV.(A/S)	:Andre Feitosa Alcantara
ADV.(A/S)	:Luciana Cristina Furquim Pivato
REQTE.(S)	<b>:</b> COLETIVO POR UM MINISTERIO PUBLICO TRANSFORMADOR
ADV.(A/S)	:RAIMUNDO CEZAR BRITTO ARAGAO
ADV.(A/S)	:Paulo Francisco Soares Freire
REQTE.(S)	:Associacao Brasileira de Juristas Pela Democracia

Inteiro Teor do Acórdão - Página 35 de 59

#### ADPF 828 TPI-SEGUNDA-REF / DF

REQTE.(S) : ASSOCIAÇÃO DAS ADVOGADAS E ADVOGADOS

PÚBLICOS PARA DEMOCRACIA - APD

ADV.(A/S) :PAULO FRANCISCO SOARES FREIRE

REQDO.(A/S) :UNIÃO

Proc.(a/s)(es) :Advogado-geral da União

REQDO.(A/S) :DISTRITO FEDERAL

PROC.(A/S)(ES) :PROCURADOR-GERAL DO DISTRITO FEDERAL

REQDO.(A/S) :ESTADO DO ACRE

PROC.(A/S)(ES) :PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO ACRE

**REQDO.(A/S)** :ESTADO DE ALAGOAS

PROC.(A/S)(ES) :PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE ALAGOAS

REQDO.(A/S) :ESTADO DO AMAZONAS

Proc.(a/s)(es) :Procurador-geral do Estado do

**AMAZONAS** 

REQDO.(A/S) :ESTADO DO AMAPÁ

Proc.(a/s)(es) :Procurador-geral do Estado do Amapá

REQDO.(A/S) :ESTADO DA BAHIA

PROC.(A/S)(ES) :PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DA BAHIA

REODO.(A/S) :ESTADO DO CEARÁ

Proc.(a/s)(es) :Procurador-geral do Estado do Ceará

REQDO.(A/S) :ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Proc.(a/s)(es) :Procurador-geral do Estado do Espírito

SANTO

**REODO.(A/S)** :ESTADO DE GOIÁS

PROC.(A/S)(ES) :PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE GOIÁS

REQDO.(A/S) :ESTADO DO MARANHAO

Proc.(a/s)(es) :Procurador-geral do Estado do

Maranhão

REQDO.(A/S) :ESTADO DE MINAS GERAIS

Proc.(a/s)(es) :Advogado-geral do Estado de Minas

**GERAIS** 

REQDO.(A/S) :ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Proc.(a/s)(es) :Procurador-geral do Estado de Mato

GROSSO DO SUL

REODO.(A/S) :ESTADO DO PARÁ

Proc.(a/s)(es) :Procurador-geral do Estado do Pará

REODO.(A/S) :ESTADO DA PARAIBA

Inteiro Teor do Acórdão - Página 36 de 59

#### ADPF 828 TPI-SEGUNDA-REF / DF

Proc.(a/s)(es) :Procurador-geral do Estado da Paraíba

**REODO.(A/S)** :ESTADO DE PERNAMBUCO

Proc.(a/s)(es) :Procurador-geral do Estado de

**PERNAMBUCO** 

REQDO.(A/S) :ESTADO DO PIAUÍ

PROC.(A/S)(ES) :PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO PIAUÍ

REQDO.(A/S) :ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Proc.(a/s)(es) :Procurador-geral do Estado do Rio de

**JANEIRO** 

REQDO.(A/S) :ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

Proc.(a/s)(es) :Procurador-geral do Estado do Rio

GRANDE DO NORTE

**REQDO.(A/S)** :ESTADO DE RONDÔNIA

Proc.(a/s)(es) :Procurador-geral do Estado de Rondônia

REQDO.(A/S) :GOVERNADOR DO ESTADO DE RORAIMA

PROC.(A/S)(ES) :PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE RORAIMA

REODO.(A/S) :ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PROC.(A/S)(ES) :PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO RIO

GRANDE DO SUL

REQDO.(A/S) :ESTADO DE SANTA CATARINA

PROC.(A/S)(ES) :PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE SANTA

**CATARINA** 

REQDO.(A/S) :ESTADO DE SERGIPE

PROC.(A/S)(ES) :PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE SERGIPE

**REQDO.(A/S)** :ESTADO DE SÃO PAULO

PROC.(A/S)(ES) :PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO

**REQDO.(A/S)** :ESTADO DO TOCANTINS

PROC.(A/S)(ES) :PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO TOCANTINS

**REODO.(A/S)** :ESTADO DE MATO GROSSO

Proc.(a/s)(es) :Procurador-geral do Estado de Mato

**GROSSO** 

REQDO.(A/S) :ESTADO DO PARANA

PROC.(A/S)(ES) :PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO PARANA
AM. CURIAE. :ASSOCIAÇÃO AMIGOS DA LUTA DOS SEM TETO

ADV.(A/S) :DANIEL ANTONIO DE MORAES SARMENTO

AM. CURIAE. :INSTITUTO BRASILEIRO DE DIREITO URBANÍSTICO

- IBDU

Inteiro Teor do Acórdão - Página 37 de 59

### ADPF 828 TPI-SEGUNDA-REF / DF

ADV.(A/S) :ROSANE DE ALMEIDA TIERNO ADV.(A/S) :LETICIA MARQUES OSORIO

AM. CURIAE. :GRUPO DE ATUAÇÃO ESTRATÉGICA DAS

DEFENSORIAS PÚBLICAS ESTADUAIS E DISTRITAL

NOS TRIBUNAIS SUPERIORES - GAETS

Proc.(a/s)(es) :Defensor Público-geral do Estado de São

**PAULO** 

AM. CURIAE. :PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRÁS

ADV.(A/S) :LEANDRO FONSECA VIANNA

ADV.(A/S) :TALES DAVID MACEDO

AM. CURIAE. : ACESSO-CIDADANIA E DIREITOS HUMANOS

AM. CURIAE. :MOVIMENTO NACIONAL DE DIREITOS HUMANOS

- MNDH

AM. CURIAE. : NÚCLEO DE AMIGOS DA TERRA-BRASIL

AM. CURIAE. :LUIZA CARDOSO BEHRENDS

ADV.(A/S) :CLAUDIA REGINA MENDES DE AVILA

ADV.(A/S) :CRISTIANO MULLER

AM. CURIAE. :ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DO

ESTADO DO RIO DE JANEIRO

ADV.(A/S) :LUCIANO BANDEIRA ARANTES
ADV.(A/S) :ANA CLAUDIA DIOGO TAVARES

## VOTO

O Senhor Ministro **Ricardo Lewandowski** (Vogal): Em primeiro lugar, peço vênia para adotar o relatório distribuído pelo relator do feito, Ministro Roberto Barroso, ressaltando apenas que se trata de julgamento que abrange novo pedido de extensão da medida cautelar anteriormente deferida até 31 de dezembro de 2021 e estendida até 31 de março de 2022, para que se mantenha a suspensão de desocupações coletivas e despejos de pessoas vulneráveis enquanto perdurarem os efeitos da crise sanitária da COVID-19.

Assento que estou de acordo com o relator quanto à racionalidade do cerne de seu voto, reafirmando e sublinhando que as medidas de

Inteiro Teor do Acórdão - Página 38 de 59

## ADPF 828 TPI-SEGUNDA-REF / DF

proteção social de que trata a cautelar e a Lei 14.216/2021 referem-se apenas a pessoas vulneráveis, o que se verifica tanto pelo arrazoado do próprio relator quanto pelos critérios da própria lei, os quais, a fim de maior clareza, ora transcrevo:

"Art. 1º Esta Lei estabelece medidas excepcionais em razão da Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional (Espin) decorrente da infecção humana pelo coronavírus SARS-CoV-2, para suspender até 31 de dezembro de 2021 o cumprimento de medida judicial, extrajudicial ou administrativa que resulte em desocupação ou remoção forçada coletiva em imóvel privado ou público, exclusivamente urbano, e a concessão de liminar em ação de despejo de que trata a Lei nº 8.245, de 18 de outubro de 1991, para dispensar o locatário do pagamento de multa em caso de denúncia de locação de imóvel e para autorizar a realização de aditivo em contrato de locação por meio de correspondências eletrônicas ou de aplicativos de mensagens.

Art. 2º Ficam suspensos até 31 de dezembro de 2021 os efeitos de atos ou decisões judiciais, extrajudiciais ou administrativos, editados ou proferidos desde a vigência do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, até 1 (um) ano após o seu término, que imponham a desocupação ou a remoção forçada coletiva de imóvel privado ou público, exclusivamente urbano, que sirva de moradia ou que represente área produtiva pelo trabalho individual ou familiar.

- § 1º Para fins do disposto neste artigo, aplica-se a suspensão nos seguintes casos, entre outros:
- I execução de decisão liminar e de sentença em ações de natureza possessória e petitória, inclusive mandado pendente de cumprimento;
  - II despejo coletivo promovido pelo Poder Judiciário;
- III desocupação ou remoção promovida pelo poder público;
  - IV medida extrajudicial;

Inteiro Teor do Acórdão - Página 39 de 59

## ADPF 828 TPI-SEGUNDA-REF / DF

V - despejo administrativo em locação e arrendamento em assentamentos;

VI - autotutela da posse.

- § 2º As medidas decorrentes de atos ou decisões proferidos em data anterior à vigência do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, não serão efetivadas até 1 (um) ano após o seu término.
- § 3º Durante o período mencionado no *caput* deste artigo, não serão adotadas medidas preparatórias ou negociações com o fim de efetivar eventual remoção, e a autoridade administrativa ou judicial deverá manter sobrestados os processos em curso.
- § 4º Superado o prazo de suspensão a que se refere o *caput* deste artigo, o Poder Judiciário deverá realizar audiência de mediação entre as partes, com a participação do Ministério Público e da Defensoria Pública, nos processos de despejo, de remoção forçada e de reintegração de posse coletivos que estejam em tramitação e realizar inspeção judicial nas áreas em litígio.
- Art. 3º Considera-se desocupação ou remoção forçada coletiva a retirada definitiva ou temporária de indivíduos ou de famílias, promovida de forma coletiva e contra a sua vontade, de casas ou terras que ocupam, sem que estejam disponíveis ou acessíveis as formas adequadas de proteção de seus direitos, notadamente:
- I garantia de habitação, sem nova ameaça de remoção, viabilizando o cumprimento do isolamento social;
- II manutenção do acesso a serviços básicos de comunicação, de energia elétrica, de água potável, de saneamento e de coleta de lixo;
- III proteção contra intempéries climáticas ou contra outras ameaças à saúde e à vida;
- IV acesso aos meios habituais de subsistência, inclusive acesso a terra, a seus frutos, a infraestrutura, a fontes de renda e a trabalho;

Inteiro Teor do Acórdão - Página 40 de 59

## ADPF 828 TPI-SEGUNDA-REF / DF

V - privacidade, segurança e proteção contra a violência à pessoa e contra o dano ao seu patrimônio.

Art. 4º Em virtude da Espin decorrente da infecção humana pelo coronavírus SARS-CoV-2, não se concederá liminar para desocupação de imóvel urbano nas ações de despejo a que se referem os incisos I, II, V, VII, VIII e IX do § 1º do art. 59 da Lei nº 8.245, de 18 de outubro de 1991, até 31 de dezembro de 2021, desde que o locatário demonstre a ocorrência de alteração da situação econômico-financeira decorrente de medida de enfrentamento da pandemia que resulte em incapacidade de pagamento do aluguel e dos demais encargos sem prejuízo da subsistência familiar.

Parágrafo único. O disposto no *caput* deste artigo somente se aplica aos contratos cujo valor mensal do aluguel não seja superior a:

- I R\$ 600,00 (seiscentos reais), em caso de locação de imóvel residencial;
- II R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais), em caso de locação de imóvel não residencial.

Art. 5º Frustrada tentativa de acordo entre locador e locatário para desconto, suspensão ou adiamento, total ou parcial, do pagamento de aluguel devido desde a vigência do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, até 1 (um) ano após o seu término, relativo a contrato findado em razão de alteração econômico-financeira decorrente de demissão, de redução de carga horária ou de diminuição de remuneração que resulte em incapacidade de pagamento do aluguel e dos demais encargos sem prejuízo da subsistência familiar, será admitida a denúncia da locação pelo locatário residencial até 31 de dezembro de 2021:

- I nos contratos por prazo determinado, independentemente do cumprimento da multa convencionada para o caso de denúncia antecipada do vínculo locatício;
- II nos contratos por prazo indeterminado,
   independentemente do cumprimento do aviso prévio de

Inteiro Teor do Acórdão - Página 41 de 59

## ADPF 828 TPI-SEGUNDA-REF / DF

desocupação, dispensado o pagamento da multa indenizatória.

§ 1º A denúncia da locação na forma prevista nos incisos I e II do *caput* deste artigo aplica-se à locação de imóvel não residencial urbano no qual se desenvolva atividade que tenha sofrido a interrupção contínua em razão da imposição de medidas de isolamento ou de quarentena, por prazo igual ou superior a 30 (trinta) dias, se frustrada tentativa de acordo entre locador e locatário para desconto, suspensão ou adiamento, total ou parcial, do pagamento de aluguel devido desde a vigência do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, até 1 (um) ano após o seu término.

§ 2º Não se aplica o disposto no *caput* deste artigo quando o imóvel objeto da locação for o único de propriedade do locador, excluído o utilizado para sua residência, desde que os aluguéis consistam na totalidade de sua renda.

Art. 6º As tentativas de acordo para desconto, suspensão ou adiamento de pagamento de aluguel, ou que estabeleçam condições para garantir o reequilíbrio contratual dos contratos de locação de imóveis durante a Espin decorrente da infecção humana pelo coronavírus SARS-CoV-2, poderão ser realizadas por meio de correspondências eletrônicas ou de aplicativos de mensagens, e o conteúdo deles extraído terá valor de aditivo contratual, com efeito de título executivo extrajudicial, bem como provará a não celebração do acordo para fins do disposto no art. 5º desta Lei.

Art. 7º As medidas de que tratam os arts. 2º e 3º desta Lei:

I - não se aplicam a ocupações ocorridas após 31 de março de 2021;

II - não alcançam as desocupações já perfectibilizadas na data da publicação desta Lei.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação."

Concordo também com a extensão, para as áreas rurais, da suspensão temporária de desocupações e despejos, de acordo com os critérios previstos na Lei nº 14.216/2021, uma vez que a referida lei

Inteiro Teor do Acórdão - Página 42 de 59

## ADPF 828 TPI-SEGUNDA-REF / DF

realizou uma distinção irrazoável entre as populações vulneráveis situadas na cidade e no campo.

A minha divergência com Sua Excelência, o relator, é pontual. O Ministro Barroso concedeu parcialmente a medida cautelar incidental nos seguintes termos:

- "(i) Mantenho a extensão, para as áreas rurais, da suspensão temporária de desocupações e despejos, de acordo com os critérios previstos na Lei nº 14.216/2021, até o prazo de 30 de junho de 2022;
- (ii) Faço apelo ao legislador, a fim de que delibere sobre meios que possam minimizar os impactos habitacionais e humanitários eventualmente decorrentes de reintegrações de posse após esgotado o prazo de prorrogação concedido;
- (iii) Concedo parcialmente a medida cautelar, a fim de que os direitos assegurados pela Lei nº 14.216/2021, para as áreas urbanas e rurais, sigam vigentes até 30 de junho de 2022".

Penso, contudo, com a devida vênia do eminente relator, que é mais prudente que tal prorrogação perdure enquanto estiverem em curso os efeitos da pandemia, tal como decidiu esta Corte na ADI 6.625 MC-Ref, de minha relatoria, *in verbis*:

"Ocorre que a pandemia, longe de ter arrefecido o seu ímpeto, na verdade dá mostras de encontrar-se em franco recrudescimento, aparentando estar progredindo, inclusive em razão do surgimento de novas cepas do vírus, possivelmente mais contagiosas.¹ E o que é pior: segundo dados atualizados semanalmente pela Organização Mundial de Saúde, o mundo contabilizou, em 21 de dezembro de 2020, 75.6 milhões de infectados e 1.6 milhões de mortos, enquanto a Organização Pan-Americana de Saúde, computava 28.5 milhões

Disponível em: <a href="https://g1.globo.com/bemestar/coronavirus/noticia/2020/12/24/estudo-afirma-que-nova-cepa-de-covid-19-e-entre-50percent-a-74percent-mais-contagiosa.ghtml">https://g1.globo.com/bemestar/coronavirus/noticia/2020/12/24/estudo-afirma-que-nova-cepa-de-covid-19-e-entre-50percent-a-74percent-mais-contagiosa.ghtml</a>. Acesso em: 29 de dezembro de 2020.

Inteiro Teor do Acórdão - Página 43 de 59

## ADPF 828 TPI-SEGUNDA-REF / DF

de infectados e 753 mil mortos nas Américas.<sup>2</sup> No Brasil, o consórcio de veículos de imprensa que elabora estatísticas sobre evolução da doença, com base em dados das secretarias estaduais de saúde, apurou que, em 28 de dezembro de 2020, chegou-se ao impressionante total de 7.5 milhões de infectados e 191.6 mil mortos.<sup>3</sup>

Pois bem. Goffredo Telles Junior, ao estudar o fenômeno da vigência das leis, no plano doutrinário, ensina que o seu término ocorre ou por autodeterminação ou por revogação. Esta última se dá quando uma lei posterior revoga a anterior. É o que normalmente acontece no dia-a-dia legislativo. Já a situação sob exame nestes autos enquadra-se na primeira hipótese, desdobrável em distintos casos, dentre os quais se destaca o fim da vigência resultante 'da volta à normalidade de uma situação de crise, conjuntura anormal que a lei acudiu com medidas de exceção'.<sup>4</sup> A título exemplificativo, cita 'a lei sobre providências especiais, para um estado de emergência ou de calamidade pública'. Assim, conclui que: 'Superada a crise, as medidas de exceção deixam de ser necessárias: a própria lei as suprime, e sua vigência se exaure'.<sup>5</sup>

No mesmo sentido, Tércio Sampaio Ferraz Junior, ao debruçar-se sobre o tema, assenta que uma norma pode perder a validade por caducidade, sem que tenha de ser necessariamente revogada.<sup>6</sup> Isso ocorre pela superveniência de uma razão temporal, tipicamente quando ela deixa de existir ao término de seu prazo de vigência, ou de uma condição de fato, *verbi gratia* quando uma lei 'editada para fazer frente à calamidade que, deixando de existir, torna

<sup>2</sup> Disponível em: <a href="https://www.who.int/publications/m/item/weekly-operational-update-on-covid-19---21-december-2020">https://www.who.int/publications/m/item/weekly-operational-update-on-covid-19---21-december-2020</a>>. Acesso em: 29 de dezembro de 2020.

<sup>3</sup> Disponível em: <a href="https://g1.globo.com/bemestar/coronavirus/noticia/2020/12/28/casos-e-mortes-por-coronavirus-no-brasil-em-28-de-dezembro-segundo-consorcio-de-veiculos-de-imprensa.ghtml">https://g1.globo.com/bemestar/coronavirus/noticia/2020/12/28/casos-e-mortes-por-coronavirus-no-brasil-em-28-de-dezembro-segundo-consorcio-de-veiculos-de-imprensa.ghtml</a> >. Acesso em 29 de dezembro de 2020.

TELLES JUNIOR, Goffredo. *Iniciação na Ciência do Direito*. São Paulo: Saraiva, 2001, p. 204-205.

<sup>5</sup> *Idem*, p. 205.

<sup>6</sup> FERRAZ JUNIOR, Tercio Sampaio. *Introdução ao estudo do Direito:* técnica, decisão, dominação, 8a ed. São Paulo: Atlas, 2015, p. 165.

Inteiro Teor do Acórdão - Página 44 de 59

## ADPF 828 TPI-SEGUNDA-REF / DF

inválida a norma'.7 Na sequência, porém, adverte:

'Em ambas as hipóteses, a superveniência da situação terminal é prevista na própria norma. Mas, do ângulo da decidibilidade, há diferença: quando a condição é um dado certo (uma data) não há o que discutir. Quando envolve imprecisão, exige argumentação (por exemplo: quando deixa de existir a calamidade prevista, com todas as suas sequelas?)'.8

Na espécie, embora a vigência da Lei 13.979/2020, de forma tecnicamente imperfeita, esteja vinculada àquela do Decreto Legislativo n° 6/2020, que decretou a calamidade pública para fins exclusivamente fiscais, repita-se, vencendo em 31 de dezembro de 2020, não se pode excluir, neste juízo precário e efêmero, próprio da presente fase processual, a conjectura segundo a qual a verdadeira intenção dos legisladores tenha sido a de manter as medidas profiláticas e terapêuticas extraordinárias, preconizadas naquele diploma normativo, pelo tempo necessário à superação da fase mais crítica da pandemia, mesmo porque à época de sua edição não lhes era dado antever a surpreendente persistência e letalidade da doença.

Tal fato, porém, segundo demonstram as evidências empíricas, ainda está longe de materializar-se. Pelo contrário, a insidiosa moléstia causada pelo novo coronavírus segue infectando e matando pessoas, em ritmo acelerado, especialmente as mais idosas, acometidas por comorbidades ou fisicamente debilitadas. Por isso, a prudência - amparada nos princípios da prevenção e da precaução, que devem reger as decisões em matéria de saúde pública - aconselha que as medidas excepcionais abrigadas na Lei 13.979/2020 continuem, por enquanto, a integrar o arsenal das autoridades sanitárias para combater a pandemia." (grifei)

<sup>7</sup> Idem, loc. cit.

<sup>8</sup> Idem, loc. cit.

O primeiro tem incidência nas hipóteses de certeza (relativa) de danos e riscos, ao passo que o princípio da precaução, diversamente, tem incidência nas hipóteses de riscos e danos incertos.

Inteiro Teor do Acórdão - Página 45 de 59

## ADPF 828 TPI-SEGUNDA-REF / DF

Em face do exposto, voto por referendar parcialmente a concessão da medida cautelar pleiteada para assegurar a suspensão de desocupações coletivas e despejos de pessoas vulneráveis, nos termos especificados na Lei 14.216/2021, enquanto perdurarem os efeitos da pandemia da COVID-19.

É como voto.

Inteiro Teor do Acórdão - Página 46 de 59

07/04/2022 PLENÁRIO

REFERENDOSEGUNDA EM TUTELA PROVISÓRIA INCIDENTAL NA ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL 828 DISTRITO FEDERAL

RELATOR	: MIN. ROBERTO BARROSO
REQTE.(S)	:PARTIDO SOCIALISMO E LIBERDADE (P-SOL)
ADV.(A/S)	:Andre Brandao Henriques Maimoni e Outro(a/s)
REQTE.(S)	:MOVIMENTO DOS TRABALHADORES SEM TETO ¿ MTST
ADV.(A/S)	:Daniel Antonio de Moraes Sarmento
ADV.(A/S)	:RAIMUNDO CEZAR BRITTO ARAGAO
REQTE.(S)	:PARTIDO DOS TRABALHADORES
ADV.(A/S)	:Eugenio Jose Guilherme de Aragao
ADV.(A/S)	:NATALIA BASTOS BONAVIDES
REQTE.(S)	:Núcleo de Assessoria Jurídica
	Universitária Popular Luiza Mahin
ADV.(A/S)	:Mariana Trotta Dallalana Quintans
REQTE.(S)	:CDES - CENTRO DE DIREITOS ECONÔMICOS E SOCIAIS
ADV.(A/S)	:JACQUES TAVORA ALFONSIN
REQTE.(S)	:Conselho Estadual dos Direitos Humanos da Paraíba
ADV.(A/S)	OLIMPIO DE MORAES ROCHA
ADV.(A/S)	:HERRY CHARRIERY DA COSTA SANTOS
REQTE.(S)	:Terra de Direitos
REQTE.(S)	:CENTRO GASPAR GARCIA DE DIREITOS
	Humanos
ADV.(A/S)	:Daisy Carolina Tavares Ribeiro
ADV.(A/S)	:Julia Avila Franzoni
ADV.(A/S)	:DIEGO VEDOVATTO
ADV.(A/S)	:Andre Feitosa Alcantara
ADV.(A/S)	:Luciana Cristina Furquim Pivato
REQTE.(S)	:COLETIVO POR UM MINISTERIO PUBLICO TRANSFORMADOR
ADV.(A/S)	:RAIMUNDO CEZAR BRITTO ARAGAO

Inteiro Teor do Acórdão - Página 47 de 59

### ADPF 828 TPI-SEGUNDA-REF / DF

ADV.(A/S) :PAULO FRANCISCO SOARES FREIRE

REOTE.(S) :ASSOCIACAO BRASILEIRA DE JURISTAS PELA

**DEMOCRACIA** 

REQTE.(S) : ASSOCIAÇÃO DAS ADVOGADAS E ADVOGADOS

PÚBLICOS PARA DEMOCRACIA - APD

ADV.(A/S) :PAULO FRANCISCO SOARES FREIRE

REQDO.(A/S) :UNIÃO

Proc.(a/s)(es) :Advogado-geral da União

REODO.(A/S) :DISTRITO FEDERAL

PROC.(A/S)(ES) :PROCURADOR-GERAL DO DISTRITO FEDERAL

REQDO.(A/S) :ESTADO DO ACRE

PROC.(A/S)(ES) :PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO ACRE

**REQDO.(A/S)** :ESTADO DE ALAGOAS

PROC.(A/S)(ES) :PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE ALAGOAS

REQDO.(A/S) :ESTADO DO AMAZONAS

Proc.(a/s)(es) :Procurador-geral do Estado do

**AMAZONAS** 

REQDO.(A/S) :ESTADO DO AMAPÁ

Proc.(a/s)(es) :Procurador-geral do Estado do Amapá

REODO.(A/S) :ESTADO DA BAHIA

PROC.(A/S)(ES) :PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DA BAHIA

REODO.(A/S) :ESTADO DO CEARÁ

Proc.(a/s)(es) :Procurador-geral do Estado do Ceará

REODO.(A/S) :ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Proc.(a/s)(es) :Procurador-geral do Estado do Espírito

SANTO

**REODO.(A/S)** :ESTADO DE GOIÁS

PROC.(A/S)(ES) :PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE GOIÁS

REODO.(A/S) :ESTADO DO MARANHAO

Proc.(a/s)(es) :Procurador-geral do Estado do

Maranhão

**REODO.(A/S)** :ESTADO DE MINAS GERAIS

Proc.(a/s)(es) :Advogado-geral do Estado de Minas

GERAIS

REODO.(A/S) :ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Proc.(a/s)(es) :Procurador-geral do Estado de Mato

GROSSO DO SUL

Inteiro Teor do Acórdão - Página 48 de 59

### ADPF 828 TPI-SEGUNDA-REF / DF

REQDO.(A/S) :ESTADO DO PARÁ

Proc.(a/s)(es) :Procurador-geral do Estado do Pará

REODO.(A/S) :ESTADO DA PARAIBA

Proc.(a/s)(es) :Procurador-geral do Estado da Paraíba

**REQDO.(A/S)** :ESTADO DE PERNAMBUCO

Proc.(a/s)(es) :Procurador-geral do Estado de

**PERNAMBUCO** 

REQDO.(A/S) :ESTADO DO PIAUÍ

PROC.(A/S)(ES) :PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO PIAUÍ

REQDO.(A/S) :ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Proc.(a/s)(es) :Procurador-geral do Estado do Rio de

**JANEIRO** 

REQDO.(A/S) :ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

Proc.(a/s)(es) :Procurador-geral do Estado do Rio

GRANDE DO NORTE

**REQDO.(A/S)** :ESTADO DE RONDÔNIA

Proc.(a/s)(es) :Procurador-geral do Estado de Rondônia

REQDO.(A/S) :GOVERNADOR DO ESTADO DE RORAIMA

PROC.(A/S)(ES) :PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE RORAIMA

REODO.(A/S) :ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PROC.(A/S)(ES) :PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO RIO

GRANDE DO SUL

**REQDO.(A/S)** :ESTADO DE SANTA CATARINA

Proc.(a/s)(es) :Procurador-geral do Estado de Santa

**C**ATARINA

**REQDO.(A/S)** :ESTADO DE SERGIPE

PROC.(A/S)(ES) :PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE SERGIPE

**REQDO.(A/S)** :ESTADO DE SÃO PAULO

Proc.(a/s)(es) :Procurador-geral do Estado de São Paulo

**REQDO.(A/S)** :ESTADO DO TOCANTINS

PROC.(A/S)(ES) :PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO TOCANTINS

**REODO.(A/S)** :ESTADO DE MATO GROSSO

Proc.(a/s)(es) :Procurador-geral do Estado de Mato

GROSSO

REODO.(A/S) :ESTADO DO PARANA

PROC.(A/S)(ES) :PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO PARANA
AM. CURIAE. :ASSOCIAÇÃO AMIGOS DA LUTA DOS SEM TETO

Inteiro Teor do Acórdão - Página 49 de 59

## ADPF 828 TPI-SEGUNDA-REF / DF

ADV.(A/S) :DANIEL ANTONIO DE MORAES SARMENTO

AM. CURIAE. :INSTITUTO BRASILEIRO DE DIREITO URBANÍSTICO

- IBDU

ADV.(A/S) :ROSANE DE ALMEIDA TIERNO ADV.(A/S) :LETICIA MARQUES OSORIO

AM. CURIAE. :GRUPO DE ATUAÇÃO ESTRATÉGICA DAS

DEFENSORIAS PÚBLICAS ESTADUAIS E DISTRITAL

NOS TRIBUNAIS SUPERIORES - GAETS

Proc.(a/s)(es) :Defensor Público-geral do Estado de São

**PAULO** 

AM. CURIAE. :PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRÁS

ADV.(A/S) :LEANDRO FONSECA VIANNA

ADV.(A/S) :TALES DAVID MACEDO

AM. CURIAE. : ACESSO-CIDADANIA E DIREITOS HUMANOS

AM. CURIAE. :MOVIMENTO NACIONAL DE DIREITOS HUMANOS

- MNDH

AM. CURIAE. : NÚCLEO DE AMIGOS DA TERRA-BRASIL

AM. CURIAE. :LUIZA CARDOSO BEHRENDS

ADV.(A/S) :CLAUDIA REGINA MENDES DE AVILA

ADV.(A/S) :CRISTIANO MULLER

AM. CURIAE. :ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DO

ESTADO DO RIO DE JANEIRO

ADV.(A/S) :LUCIANO BANDEIRA ARANTES
ADV.(A/S) :ANA CLAUDIA DIOGO TAVARES

#### VOTO

## O SENHOR MINISTRO ANDRÉ MENDONÇA:

1. Acolhendo o bem lançado relatório de Sua Excelência, o Ministro ROBERTO BARROSO, verifico tratar-se de pedido de medida cautelar incidental formulado pelo Partido Socialismo e Liberdade – PSOL, autor da presente arguição, em conjunto com várias outras entidades (o Movimento dos Trabalhadores Sem Teto – MTST, o Partido dos Trabalhadores – PT, a Rede Nacional de Advogadas e Advogados

Inteiro Teor do Acórdão - Página 50 de 59

## ADPF 828 TPI-SEGUNDA-REF / DF

Populares – RENAP, o Centro Popular de Direitos Humanos, o Núcleo de Assessoria Jurídica Popular Luiza Mahim NAJUP/FND/UFRJ, o Centro de Direitos Econômicos e Sociais – CDES, o Conselho Estadual dos Direitos Humanos da Paraíba (CEDH/PB), a Terra de Direito, o Centro Gaspar Garcia de Direitos Humanos, o Transforma Ministério Público, a Associação Brasileira de Juristas pela Democracia e a Associação das Advogadas e Advogados Públicos para a Democracia), pretendendo a extensão do prazo da medida cautelar anteriormente deferida, sob alegação de que a referida prorrogação seria medida necessária para evitar violação aos preceitos fundamentais indicados na exordial.

- 2. Em apreciação monocrática da tutela provisória incidental, o eminente Ministro Relator deferiu parcialmente o pedido, nos seguintes termos:
  - 17. Ante o exposto, defiro parcialmente o pedido de medida cautelar incidental, nos seguintes termos:
    - (i) Mantenho a extensão, para as áreas rurais, da suspensão temporária de desocupações e despejos, de acordo com os critérios previstos na Lei nº 14.216/2021, até o prazo de 30 de junho de 2022;
    - (ii) Faço apelo ao legislador,a fim de que delibere sobre meios que possam minimizar os impactos habitacionais e humanitários eventualmente decorrentes de reintegrações de posse após esgotado o prazo de prorrogação concedido;
    - (iii) Concedo parcialmente a medida cautelar, a fim de que os direitos assegurados pela Lei nº 14.216/2021, para as áreas urbanas e rurais, sigam vigentes até 30 de junho de 2022.
  - 18. Registro que se os dados da pandemia continuarem decrescentes, os limites da jurisdição deste relator em breve se esgotarão. Isso porque embora possa caber ao Tribunal a proteção da vida e da saúde durante a pandemia, não cabe a ele traçar a política fundiária e habitacional do país.
  - 3. Na decisão sob referendo, o e. Relator entendeu que seria o caso

Inteiro Teor do Acórdão - Página 51 de 59

## ADPF 828 TPI-SEGUNDA-REF / DF

de se realizar novo "apelo ao legislador a fim de que delibere a respeito de como se desenvolverão as relações possessórias após o fim do prazo de suspensão das desocupações coletivas e dos despejos liminares".

- 4. Na sua compreensão, "[p]or mais que se perceba uma melhora nos indicadores sanitários da pandemia, ainda não se verifica um cenário de normalização". Nesse sentido, "considerando que os fundamentos que justificaram a concessão da primeira medida cautelar deferida em 03.06.2021 seguem presentes" entendeu ser "recomendável que a suspensão das ordens de despejo e desocupação seja prorrogada por mais um período", nos termos acima especificados.
- 5. Portanto, bem analisada a decisão submetida à apreciação colegiada, pode-se afirmar que, apesar de alicerçada em outros argumentos de reforço, gravita em torno da premissa central de necessidade de manutenção do *status quo* processual em função da apontada inalteração do cenário fático subjacente.
- 6. Contudo, **com a máxima vênia**, tenho compreensão diversa do eminente Relator. A meu sentir, a situação atualmente vivenciada é substancialmente distinta daquela que justificou "a concessão da primeira medida cautelar deferida em 03.06.2021".
- 7. Com efeito, em pesquisa na rede mundial de computadores, vê-se que **naquele momento da pandemia** apenas 12,41% da população brasileira havia tomado as duas doses ou a dose única da vacina contra a COVID-19<sup>1</sup>. A média móvel era de 1.998 óbitos e a média de novos casos era de 70.237 por dia<sup>2</sup>.

<sup>1 &</sup>lt;a href="https://g1.globo.com/bemestar/vacina/noticia/2021/06/30/vacinacao-no-brasil-1241percent-da-populacao-tomou-as-duas-doses-ou-dose-unica-de-vacinas-contra-a-covid.ghtml">https://g1.globo.com/bemestar/vacina/noticia/2021/06/30/vacinacao-no-brasil-1241percent-da-populacao-tomou-as-duas-doses-ou-dose-unica-de-vacinas-contra-a-covid.ghtml</a> Acessado em 06.04.2022

<sup>2 &</sup>lt;a href="https://exame.com/brasil/casos-de-coronavirus-numero-de-mortes-17-de-junho-de-2021/">https://exame.com/brasil/casos-de-coronavirus-numero-de-mortes-17-de-junho-de-2021/</a>> Acessado em 06.04.2022

Inteiro Teor do Acórdão - Página 52 de 59

## ADPF 828 TPI-SEGUNDA-REF / DF

- 8. Atualmente, 76,3% da população nacional encontra-se totalmente imunizada<sup>3</sup>. A média móvel é de 184 óbitos e a média de novos casos gira em torno de 22.533 por dia<sup>4</sup>. Felizmente, registra-se que os dados apresentados neste parágrafo, obtidos na mesma fonte utilizada pelo ilustre Relator apenas sete dias atrás (em 29/03/2022), já se mostram melhores até mesmo em relação àquela data.
- 9. Diante de tal conjuntura, esperançosamente positiva, penso não mais subsistir espaço de atuação à jurisdição constitucional, pelo menos aquela exercida no plano abstrato, através de instrumento de controle concentrado como o é a arguição de descumprimento de preceito fundamental, ante o grau de generalidade e abstração que lhe é inerente.
- 10. Assim, superada espera-se definitivamente a fase aguda da pandemia, não há como se concluir de forma ampla, geral e irrestrita que as desocupações ou remoções forçadas coletivas devam continuar, todas elas, suspensas. No atual contexto, não há como se prescindir da análise dos contornos de cada caso concreto, a ser realizada pelo juiz natural no bojo de instrumento processualmente adequado e não em ações de controle concentrado —, para que se possa alcançar, em cada situação específica, a conclusão que melhor pondere os direitos fundamentais em choque.
- 11. Quanto ao ponto, reputo pertinente salientar que, na minha compreensão, a adoção de postura de autocontenção por esta Suprema Corte, neste momento, não refletirá em omissão judicial na defesa dos relevantíssimos preceitos fundamentais cuja proteção se busca contemplar na presente arguição. Pelo contrário, ante a conjuntura de relativa normalidade, descortina-se a possibilidade/necessidade de se resguardar a atuação precípua dos órgãos do Poder Judiciário naturalmente vocacionados à análise das questões inerentes aos conflitos

<sup>3 &</sup>lt;a href="https://news.google.com/covid19/map?hl=pt-BR&gl=BR&ceid=BR%3Apt-419&mid="https://news.google.com/covid19/map?hl=pt-BR&gl=BR&ceid=BR%3Apt-419&mid="https://news.google.com/covid19/map?hl=pt-BR&gl=BR&ceid=BR%3Apt-419&mid="https://news.google.com/covid19/map?hl=pt-BR&gl=BR&ceid=BR%3Apt-419&mid="https://news.google.com/covid19/map?hl=pt-BR&gl=BR&ceid=BR%3Apt-419&mid="https://news.google.com/covid19/map?hl=pt-BR&gl=BR&ceid=BR%3Apt-419&mid="https://news.google.com/covid19/map?hl=pt-BR&gl=BR&ceid=BR%3Apt-419&mid="https://news.google.com/covid19/map?hl=pt-BR&gl=BR&ceid=BR%3Apt-419&mid="https://news.google.com/covid19/map?hl=pt-BR&gl=BR&ceid=BR%3Apt-419&mid="https://news.google.com/covid19/map?hl=pt-BR&gl=BR&ceid=BR%3Apt-419&mid="https://news.google.com/covid19/map?hl=pt-BR&gl=BR&ceid=BR%3Apt-419&mid="https://news.google.com/covid19/map?hl=pt-BR&gl=BR&ceid=BR%3Apt-419&mid="https://news.google.com/covid19/map?hl=pt-BR&gl=BR&ceid=BR%3Apt-419&mid="https://news.google.com/covid19/map?hl=pt-BR&gl=BR&ceid=BR%3Apt-419&mid="https://news.google.com/covid19/map?hl=pt-BR&gl=BR&ceid=BR%3Apt-419&mid="https://news.google.com/covid19/map?hl=pt-BR&gl=BR&ceid=BR%3Apt-419&mid="https://news.google.com/covid19/map?hl=pt-BR&gl=BR&ceid=BR%3Apt-419&mid="https://news.google.com/covid19/map?hl=pt-BR&gl=BR&ceid=BR%3Apt-419&mid="https://news.google.com/covid19/map?hl=pt-BR&gl=BR&ceid=BR%3Apt-419&mid="https://news.google.com/covid19/map?hl=pt-BR&gl=BR&ceid=BR%3Apt-419&mid="https://news.google.com/covid19/map?hl=pt-BR&gl=BR&ceid=BR%3Apt-419&mid="https://news.google.com/covid19/map?hl=pt-BR&gl=BR&ceid=BR%3Apt-419&mid="https://news.google.com/covid19/map?hl=pt-BR&gl=BR&ceid=BR%3Apt-419&mid="https://news.google.com/covid19/map?hl=pt-BR&gl=BR&ceid=BR%3Apt-419&mid="https://news.google.com/covid19/map?hl=pt-BR&gl=BR&ceid=BR%3Apt-419&mid="https://news.google.com/covid19/map?hl=pt-BR&gl=BR&ceid=BR&gl=BR&ceid=BR&gl=BR

<sup>4 &</sup>lt;a href="https://www.conass.org.br/painelconasscovid19/">https://www.conass.org.br/painelconasscovid19/</a> Acessado em 06.04.2022

Inteiro Teor do Acórdão - Página 53 de 59

## ADPF 828 TPI-SEGUNDA-REF / DF

possessórios – que são essencialmente fáticos. Portanto, penso que será através da observância da inafastabilidade da jurisdição que se garantirão os preceitos fundamentais em disputa.

12. Nessa direção parece ter apontado, inclusive, o próprio legislador ordinário. Este, como bem destacou o ilustre Relator, imputou aos órgãos jurisdicionais ordinariamente competentes para análise dos conflitos possessórios o dever de promover, após o encerramento do prazo suspensivo estipulado, "audiência de mediação entre as partes, com a participação do Ministério Público e da Defensoria Pública nos processos de despejo, de remoção forçada e de reintegração de posse coletivos que estejam em tramitação", bem como "realizar inspeção judicial nas áreas em litígio". Nesse sentido, veja-se do artigo 2º, caput, e § 4º da Lei nº 14.216, de 2021:

Art. 2º Ficam suspensos até 31 de dezembro de 2021 os efeitos de atos ou decisões judiciais, extrajudiciais ou administrativos, editados ou proferidos desde a vigência do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, até 1 (um) ano após o seu término, que imponham a desocupação ou a remoção forçada coletiva de imóvel privado ou público, exclusivamente urbano, que sirva de moradia ou que represente área produtiva pelo trabalho individual ou familiar.

(...)

§ 4º Superado o prazo de suspensão a que se refere o **caput** deste artigo, o Poder Judiciário deverá realizar audiência de mediação entre as partes, com a participação do Ministério Público e da Defensoria Pública, nos processos de despejo, de remoção forçada e de reintegração de posse coletivos que estejam em tramitação e realizar inspeção judicial nas áreas em litígio.

13. Realça-se que o comando legal específico está a reforçar previsão já contida no artigo 565 do Código de Processo Civil em vigor. *In verbis:* 

Art. 565. No litígio coletivo pela posse de imóvel, quando o esbulho ou a turbação afirmado na petição inicial houver ocorrido há

Inteiro Teor do Acórdão - Página 54 de 59

## ADPF 828 TPI-SEGUNDA-REF / DF

mais de ano e dia, o juiz, antes de apreciar o pedido de concessão da medida liminar, deverá designar audiência de mediação, a realizar-se em até 30 (trinta) dias, que observará o disposto nos §§ 2º e 4º.

§1º Concedida a liminar, se essa não for executada no prazo de 1 (um) ano, a contar da data de distribuição, caberá ao juiz designar audiência de mediação, nos termos dos §§  $2^{\circ}$  a  $4^{\circ}$  deste artigo.

§2º O Ministério Público será intimado para comparecer à audiência, e a Defensoria Pública será intimada sempre que houver parte beneficiária de gratuidade da justiça.

§3º O juiz poderá comparecer à área objeto do litígio quando sua presença se fizer necessária à efetivação da tutela jurisdicional.

§4º Os órgãos responsáveis pela política agrária e pela política urbana da União, de Estado ou do Distrito Federal e de Município onde se situe a área objeto do litígio poderão ser intimados para a audiência, a fim de se manifestarem sobre seu interesse no processo e sobre a existência de possibilidade de solução para o conflito possessório.

 $\S5^{\circ}$  Aplica-se o disposto neste artigo ao litígio sobre propriedade de imóvel.

(grifei)

14. Além do intento conciliatório e da previsão de realização de inspeção judicial, não se pode olvidar que as questões relacionadas a tais conflitos também foram abordadas pela **Recomendação nº 90**, do **Conselho Nacional de Justiça**, editada em 02.03.2021, que orientou os órgãos do Poder Judiciário a: *i)* avaliar "com especial cautela o deferimento de tutela de urgência que tenha por objeto desocupação coletiva de imóveis urbanos e rurais, sobretudo nas hipóteses que envolverem pessoas em estado de vulnerabilidade social e econômica" (art. 1º); e *ii)* "antes de decidir pela expedição de mandado de desocupação coletiva de imóveis urbanos e rurais, verifiquem se estão atendidas as diretrizes estabelecidas na Resolução nº 10, de 17 de outubro de 2018, do Conselho Nacional de Direitos Humanos" (art. 2º).

15. Portanto, além da alteração do substrato fático, evidencia-se a

Inteiro Teor do Acórdão - Página 55 de 59

## ADPF 828 TPI-SEGUNDA-REF / DF

construção de arcabouço normativo adequado e capaz de balizar a atuação da magistratura nacional. Esta, pontua-se, pela própria complexidade inerente a tais conflitos específicos, será paulatina e gradualmente retomada, não se reputando razoável pressupor que o exaurimento da medida cautelar ora analisada, por si só, redundará em avalanche automática de ordens de despejos pelo país afora – especialmente quando se consideram as balizas da referida Recomendação do CNJ.

- 16. O que se está a cogitar, repisa-se, é o retorno do exercício da jurisdição pelo órgão naturalmente investido para tanto, com a gradação e temperança que o atual momento e marco legal permitem.
- 17. Sem desconsiderar a fundamental importância de se manterem os cuidados necessários ao combate da COVID-19, das ações adotadas pelas diversas esferas de governo e autoridades sanitárias, constata-se que o aludido retorno à normalidade, felizmente, é direção seguida por todos.
- 18. Com base em tais razões, renovando as **vênias** ao e. Relator, compreendo que, nesta via estreita e no atual contexto, "os limites da jurisdição" deste Pretório Excelso, por ora se esgotaram, uma vez que, de fato, como bem pondera Sua Excelência, "embora possa caber ao Tribunal a proteção da vida e da saúde durante a pandemia, não cabe a ele traçar a política fundiária e habitacional do país".
- 19. Ante o exposto, **divirjo** de Sua Excelência, o Min. ROBERTO BARROSO, e **indefiro a tutela provisória incidental** pleiteada.

É como voto.

Ministro ANDRÉ MENDONÇA

Inteiro Teor do Acórdão - Página 56 de 59

## **PLENÁRIO**

### EXTRATO DE ATA

## REFERENDO EM SEGUNDA TUTELA PROVISÓRIA INCIDENTAL NA ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL 828

PROCED. : DISTRITO FEDERAL

RELATOR: MIN. ROBERTO BARROSO

REQTE.(S): PARTIDO SOCIALISMO E LIBERDADE (P-SOL)

ADV.(A/S) : ANDRE BRANDAO HENRIQUES MAIMONI (29498/DF, 7040/O/MT)

E OUTRO (A/S)

REQTE.(S): MOVIMENTO DOS TRABALHADORES SEM TETO ¿ MTST

ADV.(A/S): DANIEL ANTONIO DE MORAES SARMENTO (63551/DF, 73032/RJ)

ADV.(A/S): RAIMUNDO CEZAR BRITTO ARAGAO (32147/DF, 140251/MG,

234932/RJ, 1190/SE, 439314/SP)

REQTE.(S): PARTIDO DOS TRABALHADORES

ADV.(A/S) : EUGENIO JOSE GUILHERME DE ARAGAO (04935/DF, 30746/ES,

428274/SP)

ADV. (A/S) : NATALIA BASTOS BONAVIDES (9683/RN)

REQTE.(S): NÚCLEO DE ASSESSORIA JURÍDICA UNIVERSITÁRIA POPULAR

LUIZA MAHIN

ADV. (A/S) : MARIANA TROTTA DALLALANA QUINTANS (121310/RJ)

REQTE.(S): CDES - CENTRO DE DIREITOS ECONÔMICOS E SOCIAIS

ADV. (A/S) : JACQUES TAVORA ALFONSIN (3320/RS)

REQTE.(S): CONSELHO ESTADUAL DOS DIREITOS HUMANOS DA PARAÍBA

ADV. (A/S) : OLIMPIO DE MORAES ROCHA (14599/PB)

ADV.(A/S): HERRY CHARRIERY DA COSTA SANTOS (17576/PB)

REQTE.(S): TERRA DE DIREITOS

REQTE.(S): CENTRO GASPAR GARCIA DE DIREITOS HUMANOS

ADV.(A/S): DAISY CAROLINA TAVARES RIBEIRO (96566/PR)

ADV. (A/S) : JULIA AVILA FRANZONI (160020/MG)

ADV.(A/S) : DIEGO VEDOVATTO (51951/DF)

ADV.(A/S) : ANDRE FEITOSA ALCANTARA (257833/SP)

ADV.(A/S): LUCIANA CRISTINA FURQUIM PIVATO (59751/DF)

REQTE.(S): COLETIVO POR UM MINISTERIO PUBLICO TRANSFORMADOR

ADV.(A/S): RAIMUNDO CEZAR BRITTO ARAGAO (32147/DF, 140251/MG,

234932/RJ, 1190/SE, 439314/SP)

ADV.(A/S) : PAULO FRANCISCO SOARES FREIRE (50755/DF)

REQTE.(S): ASSOCIACAO BRASILEIRA DE JURISTAS PELA DEMOCRACIA

REQTE.(S): ASSOCIAÇÃO DAS ADVOGADAS E ADVOGADOS PÚBLICOS PARA

DEMOCRACIA - APD

ADV. (A/S) : PAULO FRANCISCO SOARES FREIRE (50755/DF)

REQDO. (A/S) : UNIÃO

PROC. (A/S) (ES) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

REQDO. (A/S) : DISTRITO FEDERAL

PROC. (A/S) (ES) : PROCURADOR-GERAL DO DISTRITO FEDERAL

REQDO.(A/S) : ESTADO DO ACRE

PROC. (A/S) (ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO ACRE

REQDO. (A/S) : ESTADO DE ALAGOAS

PROC. (A/S) (ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE ALAGOAS

#### Inteiro Teor do Acórdão - Página 57 de 59

```
REQDO. (A/S) : ESTADO DO AMAZONAS
PROC. (A/S) (ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO AMAZONAS
REQDO. (A/S) : ESTADO DO AMAPÁ
PROC. (A/S) (ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO AMAPÁ
REODO. (A/S) : ESTADO DA BAHIA
PROC. (A/S) (ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DA BAHIA
REQDO. (A/S) : ESTADO DO CEARÁ
PROC. (A/S) (ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO CEARÁ
REQDO. (A/S) : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PROC. (A/S) (ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
REQDO.(A/S) : ESTADO DE GOIÁS
PROC. (A/S) (ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE GOIÁS
REODO. (A/S) : ESTADO DO MARANHAO
PROC. (A/S) (ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO MARANHÃO
REQDO. (A/S) : ESTADO DE MINAS GERAIS
PROC. (A/S) (ES) : ADVOGADO-GERAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS
REQDO. (A/S) : ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PROC. (A/S) (ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
REQDO. (A/S) : ESTADO DO PARÁ
PROC. (A/S) (ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO PARÁ
REQDO. (A/S) : ESTADO DA PARAIBA
PROC. (A/S) (ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DA PARAÍBA
REQDO.(A/S) : ESTADO DE PERNAMBUCO
PROC. (A/S) (ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE PERNAMBUCO
REQDO. (A/S) : ESTADO DO PIAUÍ
PROC. (A/S) (ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO PIAUÍ
REQDO. (A/S) : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROC. (A/S) (ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQDO.(A/S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PROC. (A/S) (ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
REQDO. (A/S) : ESTADO DE RONDÔNIA
PROC. (A/S) (ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
REQDO. (A/S) : GOVERNADOR DO ESTADO DE RORAIMA
PROC. (A/S) (ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE RORAIMA
REQDO. (A/S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROC. (A/S) (ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
REQDO. (A/S) : ESTADO DE SANTA CATARINA
PROC. (A/S) (ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA
REQDO. (A/S) : ESTADO DE SERGIPE
PROC. (A/S) (ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE SERGIPE
REQDO. (A/S) : ESTADO DE SÃO PAULO
PROC. (A/S) (ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO
REQDO.(A/S) : ESTADO DO TOCANTINS
PROC. (A/S) (ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO TOCANTINS
REQDO. (A/S) : ESTADO DE MATO GROSSO
PROC. (A/S) (ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE MATO GROSSO
REQDO. (A/S) : ESTADO DO PARANA
PROC. (A/S) (ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO PARANA
```

AM. CURIAE. : ASSOCIAÇÃO AMIGOS DA LUTA DOS SEM TETO

#### Inteiro Teor do Acórdão - Página 58 de 59

ADV.(A/S): DANIEL ANTONIO DE MORAES SARMENTO (63551/DF, 73032/RJ) AM. CURIAE.: INSTITUTO BRASILEIRO DE DIREITO URBANÍSTICO - IBDU

ADV.(A/S) : ROSANE DE ALMEIDA TIERNO (174732/SP)

ADV. (A/S) : LETICIA MARQUES OSORIO (31163/RS)

AM. CURIAE. : GRUPO DE ATUAÇÃO ESTRATÉGICA DAS DEFENSORIAS

PÚBLICAS ESTADUAIS E DISTRITAL NOS TRIBUNAIS SUPERIORES - GAETS PROC.(A/S)(ES): DEFENSOR PÚBLICO-GERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO

AM. CURIAE. : PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRÁS

ADV.(A/S): LEANDRO FONSECA VIANNA (53389/DF, 150216/RJ)

ADV. (A/S) : TALES DAVID MACEDO (20227/DF)

AM. CURIAE. : ACESSO-CIDADANIA E DIREITOS HUMANOS

AM. CURIAE. : MOVIMENTO NACIONAL DE DIREITOS HUMANOS - MNDH

AM. CURIAE. : NÚCLEO DE AMIGOS DA TERRA-BRASIL

AM. CURIAE. : LUIZA CARDOSO BEHRENDS

ADV.(A/S) : CLAUDIA REGINA MENDES DE AVILA (31017/RS)

ADV.(A/S) : CRISTIANO MULLER (40494/RS)

AM. CURIAE. : ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DO ESTADO DO

RIO DE JANEIRO

ADV. (A/S) : LUCIANO BANDEIRA ARANTES (45016/DF, 17319/ES,

085276/RJ, 398336/SP)

ADV. (A/S) : ANA CLAUDIA DIOGO TAVARES (128986/RJ)

Decisão: O Tribunal, por maioria, ratificou a medida cautelar incidental parcialmente deferida, nos seguintes termos: Mantenho a extensão, para as áreas rurais, da suspensão temporária de desocupações e despejos, de acordo com os critérios previstos na Lei n° 14.216/2021, até o prazo de 30 de junho de 2022; (ii) Faço apelo ao legislador, a fim de que delibere sobre meios que minimizar os impactos habitacionais e humanitários eventualmente decorrentes de reintegrações de posse após esgotado o prazo de prorrogação concedido; (iii) Concedo parcialmente a medida cautelar, a fim de que os direitos assegurados pela Lei nº 14.216/2021, para as áreas urbanas e rurais, sigam vigentes até 30 de junho de 2022", nos termos do voto do Relator, vencidos os Ministros Ricardo Lewandowski e Edson Fachin, que referendavam parcialmente а concessão da medida cautelar pleiteada assegurar a suspensão de desocupações coletivas e despejos de pessoas vulneráveis, nos termos especificados na Lei 14.216/2021, enquanto perdurarem os efeitos da pandemia da COVID-19; e o Ministro André Mendonça, que indeferia tutela provisória incidental pleiteada. O Ministro Nunes Marques acompanhou Relator com ressalvas. Falaram: pelo requerente Movimento dos Trabalhadores Sem Teto - MTST, o Dr. Daniel Sarmento; e, pelo requerido Distrito Federal, 0 Dr. Julião Silveira Coelho, Federal. Procurador do Distrito Plenário, Sessão Virtual Extraordinária de 5.4.2022 a 6.4.2022.

Composição: Ministros Luiz Fux (Presidente), Gilmar Mendes,

Inteiro Teor do Acórdão - Página 59 de 59

Ricardo Lewandowski, Cármen Lúcia, Dias Toffoli, Rosa Weber, Roberto Barroso, Edson Fachin, Alexandre de Moraes, Nunes Marques e André Mendonça.

Carmen Lilian Oliveira de Souza Assessora-Chefe do Plenário